

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

. . .

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

— Baixo Sabor — Bento Pedroso Construções e Lena Engenharia e Construções, A. C. E. — Autorização de laboração contínua	2150
— Bento Pedroso Construções, S. A. — Autorização de laboração contínua	2151
— Consórcio FASE — Estudos e Projetos, S. A., e GIBB Portugal, Consultores de Engenharia, Gestão e Ambiente, S. A. — (Salamonde II) — Autorização de laboração contínua	2151
— Consórcio FASE — Estudos e Projetos, S. A., e GIBB Portugal, Consultores de Engenharia, Gestão e Ambiente, S. A. — (Venda Nova III) — Autorização de laboração contínua	2152
— EP — Estradas de Portugal, S. A. — Autorização de laboração contínua	2152
— MANVIA — Manutenção e Exploração de Instalações e Construção, S. A. — Autorização de laboração contínua	2153
Portarias de condições de trabalho:	
Portarias de extensão:	

Convenções coletivas:

— Contrato coletivo entre a ANF — Associação Nacional das Farmácias e o SNF — Sindicato Nacional dos Farmacêuticos — Revisão global	2154
— Acordo de adesão entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas ao contrato coletivo entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e	
Sul de Portugal e a mesma associação sindical e outro	2164

Decisões arbitrais:

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

• • •

Jurisprudência:

. . .

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
II — Direção:	
— Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria	2165
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
— Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Mafra — ACISM — Alteração	2165
— Associação dos Comerciantes e Industriais do Concelho de Moncorvo — Retificação	2172
— Associação dos Agricultores do Concelho de Azambuja — Cancelamento	2172
II — Direção:	
— Confederação do Turismo Português	2172
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— LOGOPLASTE — Fábrica de Plásticos, L.da, que passa a denominar-se Logoplaste Santa Iria, Fábrica de Plásticos, L.da — Alteração	2173
— ALMINA — Minas do Alentejo, S. A. — Alteração	2183
— Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L. ^{da} — Alteração	2192
— Hotéis Tivoli, S. A. — Alteração	2202
II — Eleições:	
— Logoplaste Santa Iria, Fábrica de Plásticos, L. da	2203
— ALMINA — Minas do Alentejo, S. A	2203
— TAP Portugal, S. A. — Substituição	2203
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I — Convocatórias:	
— COOPROFAR — Cooperativa dos Proprietários de Farmácia, C. R. L	2203
II — Eleição de representantes:	

 — Hotéis Tivoli, S. A...
 2204

 — Laboratórios ATRAL, S. A...
 2204

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, 22/6/2012

Notas:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CCT—Contrato coletivo de trabalho.

ACT—Acordo coletivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

. . .

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Baixo Sabor — Bento Pedroso Construções e Lena Engenharia e Construções, A. C. E. — Autorização de laboração contínua.

A empresa Baixo Sabor — Bento Pedroso Construções e Lena Engenharia e Construções, A. C. E., com o número de identificação de pessoa coletiva 508638160 e sede no estaleiro do Baixo Sabor, Lugar da Póvoa, freguesia da Adeganha, concelho de Torre de Moncorvo, distrito de Bragança, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente na empreitada geral do Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor, com localização no sítio da sede.

No âmbito laboral a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável o contrato coletivo para o setor da construção civil e obras públicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março 2010.

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem económica decorrentes da celebração de um contrato cujo objeto consiste no desenvolvimento de um vasto conjunto de atividades para a realização de duas barragens, em prazo previamente estabelecido. Entre essas atividades destacam os trabalhos de produção e colocação de betão em centrais de fabrico próprio, o que obriga a tarefas urgentes e contínuas de produção. Acresce que o cumprimento dos prazos permitirá a redução dos custos inerentes, possibilitando o equilíbrio económico e financeiro do Agrupamento, o que se refletirá na estabilidade laboral. Nestes termos, entende a requerente que tal objetivo apenas será

passível de concretização mediante o recurso ao regime de laboração contínua.

Assim, considerando que:

- 1) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo;
- 2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 3) Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 4) Foi disponibilizado o comprovativo do licenciamento da atividade das empresas que integram o A. C. E.;
- 5) O processo foi regularmente instruído e comprovam--se os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Baixo Sabor — Bento Pedroso Construções e Lena Engenharia e Construções, A. C. E., a laborar continuamente na empreitada geral do Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor, sita no Lugar da Póvoa, freguesia da Adeganha, concelho de Torre de Moncorvo, distrito de Bragança.

22 de maio de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.



Bento Pedroso Construções, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Bento Pedroso Construções, S. A., com o NIPC 500155135 e sede em Lagoas Park, Edifício 8, piso 2, Porto Salvo, freguesia do mesmo nome, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente na empreitada geral do Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor, com localização no concelho de Torre de Moncorvo, distrito de Bragança.

No âmbito laboral a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável o contrato coletivo para o setor da construção civil e obras públicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março 2010.

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica decorrentes da celebração de um contrato cujo objeto consiste no desenvolvimento de um vasto conjunto de atividades para a realização de duas barragens, em prazo previamente estabelecido. Entre essas atividades destaca, pela sua relevância, os trabalhos de produção e colocação de betão em centrais de fabrico próprio, o que obriga a tarefas urgentes e contínuas de produção. Acresce que o cumprimento dos prazos permitirá a redução dos custos inerentes, possibilitando o equilíbrio económico e financeiro de empresa, o que se refletirá na estabilidade laboral. Nestes termos, entende a requerente que tal objetivo apenas será passível de concretização mediante o recurso ao regime de laboração contínua.

Assim:

Considerando que:

- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram os mesmos consultados e não se opuserem ao mesmo;
- 2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores legalmente constituídas nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 4) A empresa é detentora de alvará de construção, emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário (INCI);
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Bento Pedroso Construções, S. A., a laborar continuamente na empreitada geral do Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor, sita no concelho de Torre de Moncorvo, distrito de Bragança.

22 de maio de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins.* — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

Consórcio FASE — Estudos e Projetos, S. A., e GIBB Portugal, Consultores de Engenharia, Gestão e Ambiente, S. A. — (Salamonde II) Autorização de laboração contínua.

O consórcio constituído pelas empresas FASE — Estudos e Projetos, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 500863512 e sede na Rua de Manuel Pinto de Azevedo, 711, 3.º a 6.º, Porto, e GIBB Portugal, Consultores de Engenharia e Gestão de Ambiente, S. A., com o NIPC 503838160 e com sede na Avenida de Duarte Pacheco, torre 1, 14.º, Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no estaleiro da empreitada de construção do reforço de potência do aproveitamento de Salamonde — Salamonde II, sito em Vieira do Minho, freguesia e concelho do mesmo nome, do distrito de Braga.

No âmbito laboral a atividade que o consórcio prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável o contrato coletivo para o sector da construção civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2010, e subsequente revisão.

O consórcio requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica, concernentes com o âmbito da sua atividade, da prestação de serviços de fiscalização e da gestão de qualidade e ambiente e com o acompanhamento da execução dos trabalhos da empreitada. Acresce que a obra é desenvolvida em regime alargado, com vista a dar cumprimento aos prazos contratualizados, o que exige o controlo permanente da qualidade de execução das diversas operações. Nestes termos, entende o consórcio que tal desiderato só é possível de concretizar mediante o recurso ao regime de laboração contínua.

Assim:

Considerando que:

- 1) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo;
- 2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 3) Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores legalmente constituídas nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 4) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pelo consórcio.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo sector de atividade em causa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizado o consórcio constituído pelas empresas FASE — Estudos e Projetos, S. A., e GIBB Portugal, Consultores de Engenharia e Gestão de Ambiente, S. A., a laborar continuamente no estaleiro da empreitada de construção do reforço de potência do aproveitamento de Salamonde — Salamonde II, sito em Vieira do Minho, freguesia e concelho do mesmo nome, do distrito de Braga.

22 de maio de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins.* — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

Consórcio FASE — Estudos e Projetos, S. A., e GIBB Portugal, Consultores de Engenharia, Gestão e Ambiente, S. A. — (Venda Nova III) — Autorização de laboração contínua.

O consórcio constituído pelas empresas FASE — Estudos e Projetos, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 500863512 e sede na Rua de Manuel Pinto de Azevedo, 711, 3.º a 6.º, Porto, e GIBB Portugal, Consultores de Engenharia e Gestão de Ambiente, S. A., com o NIPC 503838160 e com sede na Avenida de Duarte Pacheco, torre 1, 14.º, Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no estaleiro da empreitada de construção do reforço de potência do aproveitamento de Venda Nova — Venda Nova III, sito em Vieira do Minho, freguesia e concelho do mesmo nome, do distrito de Braga.

No âmbito laboral a atividade que o consórcio prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável o contrato coletivo para o sector da construção civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2010, e subsequente revisão.

O consórcio requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica, concernentes com o âmbito da sua atividade, da prestação de serviços de fiscalização e da gestão de qualidade e ambiente e com o acompanhamento da execução dos trabalhos da empreitada. Acresce que a obra é desenvolvida em regime alargado, com vista a dar cumprimento aos prazos contratualizados, o que exige o controlo permanente da qualidade de execução das diversas operações. Nestes termos, entende o consórcio que tal desiderato só é possível de concretizar mediante o recurso ao regime de laboração contínua.

Assim:

Considerando que:

- 1) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo;
- 2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 3) Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores legalmente constituídas nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 4) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pelo consórcio.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo sector de atividade em causa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizado o consórcio constituído pelas empresas FASE — Estudos e Projetos, S. A., e GIBB Portugal, Consultores de Engenharia e Gestão de Ambiente, S. A., a laborar continuamente no estaleiro da empreitada de construção do reforço de potência do aproveitamento de Venda Nova — Venda Nova III, sito em Vieira do Minho, freguesia e concelho do mesmo nome, do distrito de Braga.

22 de maio de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins.* — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

EP — Estradas de Portugal, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa EP — Estradas de Portugal, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 504598686 e com sede na Praça da Portagem, freguesia e concelho de Almada, distrito de Setúbal, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente nos locais de trabalho afetos à assistência à circulação e manutenção das vias IC 19 (concelhos de Sintra, Oeiras, Amadora e Lisboa), IC 17 CRIL (concelhos de Oeiras, Amadora, Lisboa, Odivelas e Loures), IC 2 (concelho de Loures), IC 16 (concelho da Amadora), IC 22 (concelhos de Odivelas e Loures), IP 7 Eixo N-S (concelhos de Loures e Lisboa), A 21 (Mafra) e nos parques de materiais sitos na Praça da Portagem, em Almada e Lugar Terra da Anja — Bairro das Queimadas, Frielas (Loures).

No âmbito laboral a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho.

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica, resultantes do contrato de concessão estabelecido com o Estado português, na sequência do qual está obrigada a assegurar as exigências do serviço público das autoestradas, de modo regular, contínuo e eficiente, bem como a adotar os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento. Tal compromisso envolve ainda a manutenção do estado de conservação dos lanços de autoestrada e o funcionamento dos meios de assistência, incluindo de vigilância das condições de circulação, fiscalização e prevenção de acidentes. Neste contexto, entende a empresa requerente que tais desideratos só são passíveis de concretização mediante o recurso ao regime de laboração requerido.

Assim:

Considerando que:

- 1) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido serão os admitidos para o efeito;
- 2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 3) Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 4) A empresa encontra-se legalmente constituída, não carecendo a respetiva atividade de licenciamento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa EP — Estradas de Portugal, S. A., a laborar continuamente nos locais de trabalho afetos à assistência à circulação e manutenção das vias IC 19 (concelhos de Sintra, Oeiras, Amadora e Lisboa), IC 17 CRIL (concelhos de Oeiras, Amadora, Lisboa, Odivelas e Loures), IC 2 (concelho de Loures), IC 16 (concelho da Amadora), IC 22 (concelhos de Odivelas e Loures), IP 7 Eixo N-S (concelhos de Loures e Lisboa), A 21 (Mafra) e

nos parques de materiais sitos na Praça da Portagem, em Almada e Lugar Terra da Anja — Bairro das Queimadas, Frielas (Loures).

22 de maio de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

MANVIA — Manutenção e Exploração de Instalações e Construção, S. A. — Autorização de laboração contínua.

A empresa MANVIA — Manutenção e Exploração de Instalações e Construção, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 503171565 e sede na Rua de Mário Dionísio, 2, 2799-557 Linda-a-Velha, freguesia do mesmo nome, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento sito no INAG (Instituto da Água) — Mondego, localizado em Montemor-o-Velho, freguesia de São Martinho do Bispo, concelho de Montemor-o-Velho, do distrito de Coimbra.

No âmbito laboral a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável o contrato coletivo para o setor da construção civil e obras públicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março 2010.

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica decorrente da celebração de um contrato com o Instituto da Água, I. P., cujo objeto consiste na prestação de serviços de vigilância permanente das estações e na execução de trabalhos de manutenção e operacionalidade das obras de adução de água do Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego. Neste contexto, a empresa entende que o cumprimento integral do objeto do contrato só é possível mediante o recurso ao regime de laboração contínua.

Assim, considerando que:

- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo:
- 2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 3) Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 4) Foi disponibilizado comprovativo do licenciamento da atividade da empresa;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa MANVIA — Manutenção e Exploração de Instalações e Construção, S. A., a laborar continuamente no seu estabelecimento sito no INAG (Instituto da Água) — Mondego, localizado em Montemor-o-Velho, freguesia de São Martinho do Bispo, concelho de Montemor-o-Velho, do distrito de Coimbra.

22 de maio de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins.* — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

. . .



CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a ANF — Associação Nacional das Farmácias e o SNF — Sindicato Nacional dos Farmacêuticos — Revisão global.

Revisão global do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 2010.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do CCT

Cláusula 1.ª

Âmbito pessoal e geográfico

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho obriga todas as entidades empregadoras representadas pela Associação Nacional das Farmácias que exerçam a sua actividade de farmácia no território continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e os farmacêuticos representados pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos.
- 2 Este contrato abrange somente os farmacêuticos de oficina que trabalham por conta de outrem.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este contrato entra em vigor, após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, nos termos legais, e é válido por 12 meses, considerando-se sucessivamente prorrogado por iguais períodos enquanto qualquer das partes o não denuncie, com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do período de vigência que estiver em curso, através de carta registada dirigida ao outro outorgante, acompanhada de uma proposta negocial.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia e a proposta de mera revisão do presente CCT regem-se pelas normas legais que, em cada momento, estiverem em vigor.
- 3 Em qualquer altura da sua vigência pode, porém, este contrato ser revisto total ou parcialmente por acordo entre as partes contratantes.

Cláusula 3.ª

Aplicação

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se a todos os contratos individuais de trabalho, excepto na parte em que estes definirem cláusulas ou condições mais vantajosas para os farmacêuticos a que respeitem, sem prejuízo das modificações, temporárias de que forem objecto, ao abrigo do presente CCT ou da lei.

CAPÍTULO II

Admissão e enquadramento profissional

Cláusula 4.ª

Admissão

- 1 A admissão, por contrato de trabalho sem termo, dos farmacêuticos abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho será feita a título experimental pelo período de 180 dias, durante os quais qualquer das partes poderá rescindir o contrato de trabalho, independentemente da invocação de justa causa ou de pagamento de qualquer indemnização.
- 2 Findo o período experimental previsto no número anterior, a admissão torna-se efectiva, contando-se o tempo de serviço a partir da data de admissão provisória.
- 3 No caso da admissão se processar através de contrato a termo, o período experimental terá a seguinte duração:
- a) 30 dias em caso de contrato a termo com duração igual ou superior a seis meses;
- b) 15 dias em caso de contrato a termo certo de duração inferior a seis meses ou de contrato a termo incerto cuja duração previsível não ultrapasse aquele limite.

Cláusula 5.ª

Efeitos da não renovação da cédula, da sua suspensão ou da sua retirada

- 1 A não renovação, por parte do farmacêutico, da sua cédula profissional, nos prazos e condições legais ou regulamentares, ou a sua suspensão, determina a inerente suspensão do contrato de trabalho.
- $\hat{2}$ O contrato caduca no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 3 Se por decisão que já não admita recurso, a cédula profissional vier a ser retirada ao farmacêutico, o contrato de trabalho caduca logo que as partes tenham conhecimento de tal facto.

Cláusula 6.ª

Categorias profissionais

Os farmacêuticos abrangidos por este contrato colectivo classificam-se em:

- a) Director técnico;
- *b*) Farmacêutico grau 1;
- c) Farmacêutico grau II;
- d) Farmacêutico grau III;
- e) Farmacêutico grau IV; f) Farmacêutico grau V.

Cláusula 7.ª

Carreira profissional

1 — O acesso às categorias previstas nas alíneas b) a e) da cláusula 6.ª processar-se-á após a verificação do exer-



cício efectivo de funções no grau anterior por um período de dois anos, sem prejuízo do disposto na cláusula 66.ª

2 — O tempo de exercício efectivo de funções que o farmacêutico detenha na categoria de que seja titular à data de entrada em vigor do presente CCT conta para efeitos do cômputo do período previsto no número anterior para acesso à categoria profissional subsequente.

Cláusula 8.ª

Exercício de funções em comissão de serviço

- 1 O desempenho das funções inerentes à categoria de director técnico, bem como as de farmacêutico, quando envolvam as de substituição do director técnico, nas suas ausências ou impedimentos, dada a especial relação de confiança que pressupõem com o empregador, podem ser exercidas em regime de comissão de serviço, por acordo entre a entidade empregadora e o farmacêutico, nas modalidades admitidas pela lei.
- 2 O acordo de comissão de serviço deve observar os requisitos formais previstos na lei.

Cláusula 9.ª

Funções

- 1 Compete ao director técnico:
- a) Assumir a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras de deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela;
- b) Prestar ao público os esclarecimentos por ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica, e fornecer informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos sempre que no âmbito das suas funções o julgue útil ou conveniente;
- c) Manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência;
- d) Promover que na farmácia sejam observadas boas condições de higiene e segurança;
- e) Prestar a sua colaboração às entidades oficiais e promover as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.
- 2 Compete aos farmacêuticos coadjuvarem o director técnico no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, quando tal lhe for expressamente determinado, bem como, se for o caso, coadjuvar o farmacêutico substituto do director técnico.

CAPÍTULO III

Deveres

Cláusula 10.ª

Deveres do farmacêutico

São, em geral, deveres dos farmacêuticos:

a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe tiverem sido confiadas;

- b) Guardar segredo profissional;
- c) Obedecer à entidade patronal e superiores hierárquicos em tudo o que respeite ao trabalhador, salvo na medida em que as ordens e instruções dimanadas se mostrarem contrárias aos seus direitos, garantias e deveres deontológicos;
 - d) Defender os interesses legítimos da entidade patronal;
- *e*) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- f) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhe tenha sido confiado;
- g) Proceder na sua vida profissional de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria entidade que representa;
- *h*) Informar com verdade, isenção, espírito de justiça e respeito dos seus subordinados;
- *i*) Actualizar os seus conhecimentos e cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- *j*) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato.

Cláusula 11.ª

Deveres da farmácia

São, em geral, deveres da farmácia:

- a) Tratar e respeitar o farmacêutico como seu colaborador;
- b) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Exigir de cada farmacêutico apenas as tarefas comportáveis com as respectivas categorias;
- e) Permitir aos farmacêuticos actualizar os seus conhecimentos e ainda cuidar do seu aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Local de trabalho

Cláusula 12.ª

Local de trabalho

- 1 O farmacêutico deve, em princípio, exercer a sua actividade no local contratualmente definido.
- 2 O farmacêutico encontra-se adstrito às deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

Cláusula 13.ª

Transferência de local de trabalho

A transferência de local de trabalho rege-se pelo disposto na lei.

SECÇÃO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 14.ª

Período normal de trabalho e horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho terá a duração máxima de oito horas por dia e de quarenta horas semanais,



podendo ser definido em termos médios, de acordo com o estabelecido na cláusula 16.ª, sem prejuízo do disposto na lei e no presente CCT, nomeadamente nas cláusulas 17.ª e 18.ª

- 2 Os directores técnicos e farmacêuticos são obrigados ao cumprimento do período normal de trabalho referido no número anterior, salvo quando forem admitidos com um período normal de trabalho específico, sem prejuízo das obrigações resultantes da legislação farmacêutica.
- 3 Compete ao empregador determinar o horário de trabalho, dentro dos limites da lei e do presente contrato colectivo, tendo em conta o horário de funcionamento da farmácia.
- 4 O intervalo de descanso não pode ter uma duração inferior a trinta minutos nem superior a duas horas, não podendo o trabalhador prestar mais do que seis horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 15.ª

Horário fixo

Horário fixo é aquele em que as horas de início e de termo do período de trabalho, bem como as do intervalo de descanso, são previamente determinadas e fixas.

Cláusula 16.ª

Horários em regime de adaptabilidade

- 1 O período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, caso em que poderá ser aumentado até duas horas, não podendo o período normal de trabalho semanal exceder as cinquenta horas.
- 2 A duração média do período normal de trabalho é apurada por referência a um período que não poderá exceder seis meses.
- 3 Nas semanas em que a duração do período normal de trabalho seja menor, o acerto da média do período normal de trabalho poderá efectuar-se por via da redução do período de trabalho diário até ao limite de duas horas, ou da redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do subsídio de refeição.

Cláusula 17.ª

Regime de banco de horas

- 1 O período normal de trabalho diário, nas condições e casos previstos nos números seguintes, pode ser aumentado até três horas, tendo o acréscimo por limite duzentas horas por ano.
- 2 A entidade empregadora tem de comunicar ao farmacêutico a necessidade de prestar trabalho em regime de banco de horas, salvo nos casos previstos no n.º 3, com a antecedência de um dia de trabalho ou, por motivos fundamentados, no próprio dia até ao início do intervalo de descanso, dentro dos limites previstos no n.º 1, sendo o trabalho a mais compensado com a atribuição de descanso, nos termos previstos na presente cláusula.
- 3 Se estiver em causa a ultimação de receituário urgente ou o suprimento de atraso ou falta imprevista de farmacêutico que deveria apresentar-se ao serviço, a entidade empregadora pode comunicar ao farmacêutico a necessidade de prestar trabalho ao abrigo do regime re-

ferido no n.º 1, logo que tomar conhecimento do motivo justificativo.

- 4 A compensação do trabalho prestado em acréscimo, ao abrigo e dentro dos limites do disposto no número anterior, efectuar-se-á pela concessão do correspondente tempo de descanso,
- 5 O gozo do tempo de descanso compensatório previsto no número anterior deverá efectivar-se, no máximo, salvo diferente acordo entre as partes, no prazo de 30 dias a partir do momento em que perfaça o tempo correspondente a um dia de trabalho ou, se não o perfizer, até ao fim do ano civil a que respeitar, devendo o mesmo ser marcado por acordo, ou, na falta deste, pela entidade empregadora com uma antecedência de, pelo menos, 4 dias.
- 6 Por acordo entre a entidade empregadora e o farmacêutico, o tempo correspondente ao descanso compensatório referido no número precedente pode ser remido a dinheiro.

Cláusula 18.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Os directores técnicos e os farmacêuticos podem prestar trabalho, mediante acordo com a entidade empregadora, em regime de isenção de horário de trabalho, em qualquer das modalidades previstas na lei.
- 2 O acordo de isenção de horário de trabalho está sujeito aos requisitos formais previstos na lei.

Cláusula 19.ª

Descanso semanal

- 1 O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo.
- 2 O dia de descanso semanal obrigatório pode não ser o domingo, quando o horário de funcionamento da farmácia abranja aquele dia e mediante acordo escrito entre a entidade empregadora e o farmacêutico, sendo, neste último caso, salvaguardado o gozo de um domingo, como dia de descanso semanal obrigatório, em cada mês de calendário.
- 3 Para além do dia de descanso semanal obrigatório, os farmacêuticos têm direito a um dia de descanso semanal complementar.
- 4 O dia de descanso semanal complementar pode ser fraccionado em dois meios-dias.

CAPÍTULO V

Feriados, férias e faltas

SECÇÃO I

Feriados

Cláusula 20.ª

Feriados obrigatórios

- 1 São feriados obrigatórios, aquele que estiverem estabelecidos na lei.
- 2 O feriado de sexta-feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.



Cláusula 21.ª

Feriados facultativos

- 1 São ainda concedidos os feriados facultativos seguintes:
- *a*) O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital;
 - b) A terça-feira de Carnaval.
- 2 Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 22.ª

Prestações relativas a dia feriado

O farmacêutico tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer facultativos, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho suplementar.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 23.ª

Direito a férias

O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na lei.

Cláusula 24.ª

Aquisição do direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 2 O direito a férias, em regra, reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, salvo o disposto na lei e nos n.ºs 2 e 3 da cláusula seguinte.

Cláusula 25.ª

Duração do período de férias

- 1 O período anual de férias tem a duração prevista na lei, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 8 da cláusula 41.ª
- 2 No ano da contratação, o farmacêutico tem direito, após seis meses completos de duração do contrato, a gozar 2 dias úteis por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis, nos termos da lei.
- 3 O farmacêutico admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito, nos termos da lei, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.
- 4 Para efeitos do previsto nos números anteriores, consideram-se como dias úteis os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados.
- 5 Para efeitos da determinação do mês completo de execução do contrato devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

6 — Aos cônjuges, ascendentes ou descendentes ao serviço da farmácia será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

Cláusula 26.ª

Cumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- 2 As férias podem, porém, ser gozadas até 30 de Abril do ano civil seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este pretenda gozar as férias com familiares residentes no estrangeiro.
- 3 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano, mediante acordo com o empregador.

Cláusula 27.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade empregadora e o farmacêutico.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade empregadora a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito, caso exista e esteja legalmente constituída, a comissão de trabalhadores
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade empregadora só pode marcar o período entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo nas farmácias a funcionar em praias ou termas que pelos condicionalismos próprios tenham de ter no referido período de tempo laboração intensiva, ou no caso da farmácia ter 10 ou menos trabalhadores, unicamente sendo computados para efeitos deste limite os farmacêuticos e os trabalhadores que, nos termos da lei e da contratação colectiva aplicável, coadjuvem o farmacêutico.
- 4 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.
- 5 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado até ao dia 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre aquela data e 31 de Outubro.

Cláusula 28.ª

Alteração da marcação do período de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da entidade empregadora determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade empregadora dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.



Cláusula 29.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio ou ao gozo do mesmo até 30 de Abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito a férias, após seis meses completos de serviço, a gozar 2 dias de férias por cada mês de duração do contrato até ao máximo de 20 dias de férias.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o farmacêutico usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.
- 4 Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao farmacêutico, sem prejuízo do disposto no n.º 1, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 30.ª

Doença no período de férias

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas suspensas desde que o empregador seja do facto informado, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição aos limites previstos no n.º 3 da cláusula 29.ª
- 2 Cabe ao empregador, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, que podem ocorrer em qualquer período, aplicando-se neste caso o n.º 3 da cláusula anterior.
- 3 A prova da doença prevista no n.º 1 é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico, podendo o empregador, nos termos da lei, requerer a fiscalização da doença.

Cláusula 31.ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 3 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 4 Em caso de cessação de contrato no ano civil subsequente ao da admissão ou cuja duração não seja superior a 12 meses, o cômputo total das férias ou da correspondente retribuição a que o trabalhador tenha direito não pode exceder o proporcional ao período de férias tendo em conta a duração do contrato.

Cláusula 32.ª

Violação do direito a férias

Caso o empregador obste culposamente ao gozo das férias nos termos previstos na lei e no presente contrato, o trabalhador recebe, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve obrigatoriamente ser gozado até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 33.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

- 1 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou o empregador o autorizar a isso.
- 2 A violação do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá ao empregador o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio, da qual metade reverte para o serviço responsável pela gestão financeira do orçamento da segurança social.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 34.ª

Definição

- 1 Considera-se falta a ausência do farmacêutico do local em que devia desempenhar a sua actividade durante o período normal de trabalho diário.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Caso a duração do período normal de trabalho diário não seja uniforme, considera-se a duração média para efeito do disposto no número anterior.

Cláusula 35.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:
- a) As dadas por altura do casamento, até 15 dias seguidos;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
- c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;
- d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador nos termos da lei, nomeadamente por doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador, nos termos previstos na lei;



- f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola, tendo em vista inteirar-se da situação educativa de filho menor;
- g) A de trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei;
- h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;
- *i*) A prévia ou posteriormente autorizada pela entidade empregadora;
 - j) As que por lei forem como tal qualificadas.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 36.ª

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

- 1 No termos da alínea *b*) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:
- *a*) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta;
- b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral.
- 2 Aplica-se o disposto na alínea *b*) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos na lei.
- 3 São nulas e de nenhum efeito as normas dos contratos individuais de trabalho que disponham de forma diversa da estabelecida nesta cláusula.

Cláusula 37.ª

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores, mesmo quando a ausência determine a suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado.
- 4 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 5 A entidade patronal pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida na presente cláusula, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhado prova dos factos invocados para a justificação

Cláusula 38.ª

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

- 2 Sem prejuízo do disposto na lei, determinam perda de retribuição, nomeadamente, as seguintes faltas, ainda que justificadas:
- a) Dadas por motivos de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
- b) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c) As previstas na alínea j) do n.º 2 da cláusula 35.ª, quando superiores a 30 dias por ano;
- d) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 Nos casos previstos na alínea *e*) do n.º 2 da cláusula 35.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalhador por impedimento prolongado.

Cláusula 39.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios-dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.
- 3 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 40.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

CAPÍTULO VI

Retribuições e outras prestações pecuniárias

Cláusula 41.ª

Tabelas salariais e remunerações mínimas mensais

- 1 As remunerações mínimas mensais dos farmacêuticos que tenham sido admitidos até à data de entrada em vigor do presente CCT são as constantes da tabela A do anexo I.
- ¹ As remunerações mínimas mensais dos farmacêuticos que sejam admitidos após a data de entrada em vigor do presente CCT são as constantes da tabela B do anexo I, sem prejuízo do disposto na cláusula 66.ª
- 3 Sem prejuízo de outras situações previstas na lei, ou neste CCT, por acordo escrito entre o empregador e



o trabalhador, pode a remuneração deste ser diminuída, por período determinado, o qual nunca poderá exceder a data de 31 de Dezembro de 2013 e desde que tal redução não implique o pagamento de uma remuneração mensal inferior à que estiver prevista na tabela B do anexo I para a categoria profissional detida pelo trabalhador.

- 4 Aos trabalhadores que, ao abrigo do disposto no número anterior, acordem na redução da remuneração, será garantido um dia adicional de férias, o qual, por acordo escrito, poderá ser aumentado até ao limite de dois dias de adicional de férias, a gozar em cada período de um ano em que o acordo de redução de remuneração estiver em vigor e produzir efeitos, não podendo exceder a data de 31 de Dezembro de 2013.
- 5 No caso da redução do montante de remuneração acordado, ao abrigo do n.º 3, resultar num valor coincidente com a remuneração mensal prevista na tabela B do anexo 1 para a categoria profissional detida pelo trabalhador, este terá direito a três dias adicionais de férias, a gozar em cada ano civil em que o acordo de redução de remuneração estiver em vigor e produzir efeitos, não podendo exceder a data de 31 de Dezembro de 2013.
- 6 Os acréscimos de dias de férias remuneradas previstos nos n.ºs 4 e 5 apenas terão lugar nos anos em que se mantiver em vigor o acordo de redução de remuneração em que se fundamentem, não conferindo direito a qualquer correspondente aumento do subsídio de férias.
- 7 O disposto nos n.ºs 3 e 5 não é aplicável aos farmacêuticos enquadrados nas categorias de director técnico e farmacêutico do grau v.
- 8 O regime previsto nos n.ºs 3 a 5 vigorará temporariamente até 31 de Dezembro de 2013, data a partir da qual, salvo acordo dos outorgantes do presente CCT em contrário, se considerará como caducado automaticamente.

Cláusula 42.ª

Cálculo do valor da retribuição horária

Para os efeitos do presente CCT, o valor da retribuição horária (valor/hora) será calculado segundo a seguinte fórmula:

 $\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 43.ª

Trabalho especial

- 1 Sempre que o farmacêutico ou director técnico exerça funções que ultrapassem as descritas na cláusula 9.ª, nomeadamente as de gerência comercial da farmácia, terá direito a um suplemento mensal de 10 % calculado sobre o vencimento mensal.
- 2 Estas funções serão confiadas ao trabalhador farmacêutico através de delegação escrita da entidade empregadora, que terá a duração de seis meses, renovável por iguais períodos.
- 3 Se a entidade empregadora pretender avocar as funções delegadas, deverá comunicá-lo ao trabalhador, por escrito, até 30 dias antes do termo do último período de 6 meses.

- 4 A não renovação das funções delegadas implica para o trabalhador a perda automática do suplementar referido no n.º 1.
- 5 Se a entidade empregadora não usar da faculdade referida no n.º 3, entende-se que renova a delegação por novo período de seis meses.
- 6 Dentro de seis meses após a renovação, a entidade empregadora não poderá delegar aquelas funções em qualquer outro trabalhador, sendo permitido, no entretanto, voltar a delegá-las no mesmo trabalhador.

Cláusula 44.ª

Diuturnidades

- 1 Os farmacêuticos abrangidos pelo presente CCT têm direito a uma diuturnidade por cada três anos de antiguidade na farmácia, independentemente das funções que exercerem, até ao limite de cinco diuturnidades, cada uma no valor constante do anexo п.
- 2 As diuturnidades previstas no número anterior poderão deixar de ser concedidas aos farmacêuticos se, entretanto, o respectivo vencimento, estabelecido voluntariamente pela entidade empregadora, ou por acordo com o farmacêutico, for superior ao valor da remuneração mínima da respectiva categoria acrescido da diuturnidade vencida.

Cláusula 45.ª

Trabalho suplementar

- 1 A remuneração do trabalho suplementar efectuado pelos farmacêuticos rege-se pelo disposto na lei sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 Nos dias em que as farmácias estiverem de serviço permanente, a prestação de trabalho cubra o período entre as 22 horas e as 9 horas do dia seguinte, será unicamente remunerado por taxa fixa, nos termos e montantes constantes do anexo II, não sendo a taxa fixa cumulável com o regime previsto no número anterior.
- 3 Para além das taxas fixas previstas no número anterior, as taxas de chamada pagas pelos utentes pertencem ao farmacêutico que faz a noite de serviço.
- 4 Os farmacêuticos que efectuem trabalho suplementar no dia de descanso semanal obrigatório ou em dia feriado deverão obrigatoriamente descansar num dos três dias úteis seguintes.
- 5 O farmacêutico que efectue serviço permanente nocturno em dia útil, nos termos previstos no n.º 2, deverá descansar todo o período normal de trabalho desse mesmo dia, sem perda da remuneração e do subsídio de refeição
- 6 O trabalho suplementar poderá ser efectuado por outro farmacêutico. Porém, será o director técnico o responsável e orientador do farmacêutico que o substituir nas horas suplementares. O salário/hora do farmacêutico que for contratado para fazer as horas suplementares será o mínimo da tabela salarial respectiva proporcional ao número destas calculado pela fórmula legal:

 $\frac{R \times 12}{52 \times N}$

sendo:

R = remuneração base;

N = número de horas semanais.



Cláusula 46.ª

Subsídio de disponibilidade

- 1 Por cada semana completa em que preste serviço de disponibilidade, o farmacêutico auferirá um subsídio no valor previsto no anexo II, acrescido das taxas de chamada atendidas pelo trabalhador naquele período.
- 2 Quando o serviço de disponibilidade for prestado por períodos inferiores a uma semana, o subsídio será atribuído proporcionalmente.
- 3 A atribuição do subsídio cessa quando cessar a prestação do serviço de disponibilidade.
- 4 O subsídio de disponibilidade não integra a retribuição de férias, o subsídio de férias e o subsídio de Natal.

Cláusula 47.ª

Retribuição durante as férias e subsídio de férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Até cinco dias antes do início das suas férias, os farmacêuticos abrangidos por este contrato, e que tenham direito a gozar o período de férias referido no n.º 1, receberão da entidade patronal um subsídio de férias nos termos legais, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula 41.ª
- 3 A redução do período de férias nos termos da cláusula 40.ª não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

Cláusula 48.ª

Subsídio de Natal

- 1 A todos os farmacêuticos com um ano de serviço será atribuído o 13.º mês, o qual deverá ser pago até ao dia 15 de Dezembro.
- 2 No caso de o farmacêutico não ter ainda completado naquela época um ano de serviço, bem como nos outros casos previstos na lei, ser-lhe-á atribuído o subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 49.ª

Subsídio de refeição

Por cada dia completo de trabalho efectivo prestado os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no montante constante do anexo II.

CAPÍTULO VII

Vicissitudes contratuais

SECÇÃO I

Transmissão da farmácia

Cláusula 50.ª

Transmissão da farmácia

1 — Em caso de transmissão, fusão ou incorporação da farmácia, os contratos de trabalho continuarão com a

- entidade adquirente, mantendo os farmacêuticos as regalias adquiridas.
- 2 Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade transmitente se essa prosseguir a sua actividade noutra farmácia, no caso de o farmacêutico anuir.
- 3 Nos casos de transmissão obrigatória prevista pela lei, mesmo quando o novo proprietário seja farmacêutico e assuma a direcção técnica, o farmacêutico trabalhador mantém todos os seus direitos e regalias.

SECÇÃO II

Cedência ocasional

Cláusula 51.ª

Cedência ocasional

- 1 A cedência ocasional pode verificar-se em qualquer outra situação para além das previstas na lei desde que haja acordo escrito entre a entidade empregadora, o farmacêutico e a entidade cessionária.
- 2 O acordo de cedência terá a duração que for acertada entre os contraentes e será renovado nos termos previstos nesse mesmo acordo.
- 3 O acordo de cedência está sujeito à forma escrita e deve observar o conteúdo previsto na lei.

SECÇÃO III

Licença sem retribuição

Cláusula 52.ª

Termos e efeitos

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 53.ª

Direito ao lugar

- 1 O farmacêutico beneficiário da licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.
- 2 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a termo.

CAPÍTULO VIII

Formação

Cláusula 54.ª

Formação por iniciativa da farmácia

As farmácias são obrigadas a assegurar aos farmacêuticos, sem perda de retribuição, uma média anual de quarenta horas de formação, apurada por períodos de referência de três anos.



Cláusula 55.º

Formação por iniciativa do farmacêutico

- 1 Os farmacêuticos poderão beneficiar de dois dias por semestre, para frequência de acções de formação profissional, promovidas ou participadas pela Associação Nacional das Farmácias, pela Ordem dos Farmacêuticos ou por estabelecimentos de ensino superior que confiram a licenciatura em Ciências Farmacêuticas.
- 2 A participação dos farmacêuticos em acções de formação, ao abrigo do regime previsto na presente cláusula, está dependente de autorização prévia do director técnico da farmácia.
- 3 Nos casos referidos nos números anteriores, a entidade empregadora concederá ao farmacêutico a necessária dispensa de comparência ao trabalho para frequência da mesma, sem perda de remuneração.
- 4 O número de horas de formação de que o farmacêutico beneficiar ao abrigo da presente cláusula será computado no número de horas de formação previstas na cláusula 54.ª

CAPÍTULO IX

Parentalidade

Cláusula 56.ª

Direitos especiais

- 1 As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes beneficiam da protecção que lhes é conferida pela lei.
- 2 As trabalhadoras, por nascimento de filho, têm direito, nos termos da lei, nomeadamente, a uma licença parental inicial, nos termos e com a duração prevista na lei, que à data da celebração do presente contrato pode ser de 120 ou 150 dias.
- 3 É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de seis semanas de licença parental inicial a seguir ao parto.
- 4 Em caso de hospitalização da mãe ou da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá, a pedido da trabalhadora, ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.
- 5 A trabalhadora terá ainda, sem prejuízo do seu vencimento e outras regalias previstas na lei, direito a usufruir de dois períodos diários, com a duração máxima de uma hora cada um, para aleitação natural.
- 6 No caso de não haver lugar a aleitação natural, a mãe ou o pai têm direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.
- 7 No caso da mãe ou do pai trabalhar a tempo parcial, a dispensa diária referida nos n.ºs 5 e 6 é reduzida na proporção do respectivo período normal de trabalho, não podendo ser inferior a 30 minutos.

CAPÍTULO X

Previdência

Cláusula 57.ª

Previdência

As entidades empregadoras e os farmacêuticos ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as

instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 58.ª

Cessação do contrato

A cessação do contrato de trabalho rege-se pelo disposto no Código do Trabalho, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa.

Cláusula 59.ª

Proibição de despedimento

Os farmacêuticos nunca poderão ser despedidos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, nomeadamente por defenderem os seus direitos sindicais, exercerem ou se candidatarem ao exercício de funções da sua Ordem ou em organismos sindicais, comissões de trabalhadores, instituições de previdência e, em geral, pela acção que em qualquer dessas qualidades hajam desenvolvido ou pela observância dos preceitos deontológicos a que se encontrem obrigados.

Cláusula 60.ª

Denúncia do contrato

- 1 O farmacêutico tem direito a denunciar o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, que deverá comunicar por escrito à respectiva entidade empregadora com aviso prévio de 60 dias.
- 2 No caso de o farmacêutico ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de 30 dias.
- 3 No caso do farmacêutico que assegure a direcção técnica da farmácia, incluindo em substituição, o aviso prévio de denúncia terá sempre que ser efectuado com a antecedência de 90 dias.

Cláusula 61.ª

Resolução do contrato

- 1 Ocorrendo justa causa, o farmacêutico pode fazer cessar imediatamente o contrato tendo direito, nos casos previstos na lei, a indemnização.
- 2 O trabalhador deve comunicar, dentro dos prazos legais, a resolução do contrato ao empregador, por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

Cláusula 62.ª

Constituição da comissão paritária

1 — Logo que entre em vigor este CCT, será constituída uma comissão paritária, formada por um representante da ANF e outro do Sindicato, presidida por um terceiro, escolhido pelos árbitros de parte.



- 2 A comissão considera-se constituída logo que empossados os respectivos membros.
- 3 O mandato do representante de parte é, a todo o tempo, revogável e o do presidente terá a duração de um período, renovável, de seis meses.
- 4 Juntamente com o representante efectivo, será designado um suplente para substituir aquele nos seus impedimentos.

Cláusula 63.ª

Competência da comissão paritária

Compete à comissão paritária dar parecer sobre divergências de interpretação das cláusulas deste CCT e exercer as atribuições que expressamente lhe são cometidas pelo presente CCT.

Cláusula 64.ª

Modo de funcionamento

- 1 A comissão paritária reúne a solicitação de qualquer das partes.
- 2 A iniciativa da convocação da comissão paritária pertence a qualquer representante das partes, que solicitará a comparência do presidente e do representante da outra parte através de meio idóneo.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato colectivo de trabalhos e são depositadas e publicadas nos termos da lei.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 65.ª

CCT revogado

- 1 O presente CCT revoga o contrato colectivo de trabalho subscrito pelos outorgantes e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2010, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 66.ª do presente CCT.
- 2 O regime constante do presente CCT é globalmente mais favorável do que o previsto no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho referido no número anterior.

Cláusula 66.ª

Disposição transitória

- 1 O regime constante da cláusula 45.ª do presente CCT é aplicável a partir da data em que entrar em vigor o primeiro diploma legal que proceder à revisão da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e que seja publicado após a data de assinatura do presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 Até à entrada em vigor da cláusula 45.ª do presente CCT, continuará a ser aplicável o regime previsto na cláusula 45.ª do CCT subscrito pelos outorgantes e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2010.
- 3 Salvo acordo entre os outorgantes do presente CCT, a tabela B, constante do anexo I, caduca automaticamente em 31 de Dezembro de 2013, passando a ser aplicada a

partir do dia 1 de Janeiro de 2014, inclusive, a todos os farmacêuticos, a tabela A constante do mesmo anexo, com as alterações previstas no número seguinte.

- 4 No caso de cessação da vigência da tabela B, constante do anexo I, em consequência do disposto no número anterior, a categoria de farmacêutico do grau v e a remuneração mínima prevista para esta categoria constantes da referida tabela B são extintas, transitando aquela categoria para a tabela A constante do mesmo anexo, bem como a remuneração mínima ali prevista mas esta incorporando um aumento no seu valor de 10 %, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014 (inclusive), sem prejuízo, para efeitos de cômputo do período para acesso à categoria de farmacêutico do grau IV do tempo de exercício de funções que o farmacêutico tenha prestado anteriormente aquela data.
- 5 Salvo acordo entre as partes, a partir de 1 de Janeiro de 2014, o período previsto na cláusula 7.ª passará a ser de três anos, salvaguardando-se, para efeitos de cômputo do novo período previsto para o acesso à categoria profissional subsequente, o tempo de exercício efetivo de funções que o farmacêutico detenha na categoria de que seja titular àquela data.

ANEXO I

Remunerações mínimas

1 — As remunerações mínimas a que se refere o n.º 1 da cláusula 41.ª do CCT são as que constam da tabela seguinte:

Tabela salarial A

Categoria	Remuneração mínima mensal (em euros)
Director técnico	*

2 — As remunerações mínimas a que se refere o n.º 2 da cláusula 41.ª do CCT são as que constam da tabela seguinte:

Tabela salarial B

Categoria	Remuneração mínima mensal (em euros)
Director técnico	1 521,26 1 399,19 1 258,33

ANEXO II

Cláusulas de expressão pecuniária

- 1 Diuturnidades (cláusula 44.ª) € 2,49.
- 2 Trabalho suplementar taxas fixas (cláusula 45.ª, n.° 2):

Noites de sábado para domingo ou de dia útil para feriado — €111,10;



Noites de semana, de domingo para segunda-feira ou de dia feriado para dia útil — € 79,79.

- 3 Subsídio de disponibilidade (cláusula 46.ª) € 80.
- 4 Subsídio de refeição (cláusula 49.ª) € 5,12.

Declaração final dos outorgantes

Em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 494.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º, ambos do Código do Trabalho, a ANF declara que à data da celebração do presente CCT estima que são abrangidas 2557 entidades empregadoras (2753 farmácias) e o SNF declara que à mesma data estima que são abrangidos 1200 trabalhadores.

Lisboa, 16 de Maio de 2012.

Pela ANF — Associação Nacional de Farmácias:

Paulo Jorge Cleto Duarte, vice-presidente da direcção. Vítor Manuel Lopes Segurado, vice-presidente da direcção.

Pelo SNF — Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

Henrique Luís Lopes Ferreira Reguengo da Luz, presidente da direcção.

Sónia Alexandra Nunes Correia, vogal da direcção.

Depositado em 4 de junho de 2012, a fl. 126 do livro n.º 1, com o n.º 43/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de adesão entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas ao contrato coletivo entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a mesma associação sindical e outro.

AADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal, por um lado, e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, por outro, acordam entre si, ao abrigo do disposto no artigo 504.º da Lei n.º 7/2009, de 2 de Fevereiro, a adesão ao CCT celebrado entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro, com texto global publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de junho de 2010.

Para cumprimento das alíneas *c*) e *g*) do n.º 1 do artigo 492.º da Lei n.º 7/2009, de 2 de Fevereiro, a presente adesão estima-se que abrangerá cerca de 100 empregadores e 2155 trabalhadores em todo o território continental de Portugal e Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

Lisboa, 17 de Abril de 2012.

Pela ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal, *José Bernardo Nunes*, mandatário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, *Joaquim Venâncio*, mandatário.

Depositado em 6 de junho de 2012, a fl. 126 do livro n.º 11, com o n.º 44/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

• •

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

JURISPRUDÊNCIA

. . .



ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

• •

II — DIREÇÃO

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

Eleição para o triénio de 2012-2015.

Direção

Efetivos:

José Carlos da Silva Cabral, portador do cartão de cidadão n.º 07488341 — presidente.

Manuel Dinis Camacho Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 7477793 — vice-presidente.

João Alberto Rei da Costa, portador do bilhete de identidade n.º 90085292 — secretário administrativo.

João António Sousa Medeiros, portador do bilhete de identidade n.º 7254457 — secretário relações com sócios.

Mário José Melo Pacheco de Castro, portador do bilhete de identidade n.º 7865948 — tesoureiro.

Suplente — António José da Câmara Rodrigues, portador do cartão de cidadão n.º 09794241 — substituto tesoureiro.

Registado em 30 de maio de 2012 ao abrigo do artigo 454.º do Código do Trabalho, sob o n.º 2.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Mafra — ACISM — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral, realizada em 30 de março de 2012, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2011.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

Denominação e duração

A Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Mafra, adiante designada abreviadamente de



Associação ou ACISM, é uma associação sem fins lucrativos e de duração ilimitada, constituída nos termos da lei.

Artigo 2.º

Sede

A ACISM tem a sua sede em Mafra, na Rua da Cidade de Fréhel, 14, rés-do-chão, 2640-469 Mafra.

Artigo 3.º

Associados

A ACISM é uma entidade livremente constituída, podendo nela inscrever-se todas as pessoas singulares ou colectivas de direito privado que exerçam, no concelho de Mafra, a actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Artigo 4.º

Objectivos

- 1 A ACISM tem por fim primordial a defesa e a representação dos interesses dos seus associados.
- 2 Para tanto, compete à ACISM promover e praticar tudo quanto possa contribuir para o desenvolvimento técnico, económico e social dos seus associados, designadamente:
- *a*) Representá-los junto de todas as entidades públicas e privadas e junto da sociedade/comunidade em geral;
- b) Definir linhas gerais de actuação, defesa e harmonização de interesses das empresas, bem como zelar pelo exercício comum dos respectivos direitos e obrigações;
- c) Realizar todas as acções e estudos que visem promover soluções colectivas em questões de interesse geral ou de interesse sectorial;
- d) Estruturar serviços executivos e serviços de apoio, com capacidade de assessoria e de dinamização de assuntos de natureza económica, tecnológica, formativa, qualificativa, associativa e aconselhativa dos associados e dos poderes públicos;
- e) Organizar e apoiar a realização de congressos, colóquios, seminários, conferências, reuniões, viagens, feiras, exposições e certames de índole cultural, económica e empresarial;
- f) Editar publicações de interesse dos associados, difundindo conhecimentos de teor especializado;
- g) Celebrar acordos, protocolos e parcerias com entidades diversas que estabeleçam, relativamente à generalidade das pessoas, benefícios e vantagens para os associados;
- h) Estimular a colaboração entre associados em áreas diversas como a investigação, a promoção de ideias, locais ou produtos;
- *i*) Promover o espírito de solidariedade e de sã cooperação entre sócios, evitando e contrariando quaisquer práticas de concorrência desleal;
- *j*) Associar-se a outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, de cariz patronal ou não, que visem a defesa de interesses comuns;
- *k*) Promover, criar e gerir serviços de apoio clínico e de solidariedade social, para os seus associados e familiares, na forma de cooperativa ou de instituição privada de solidariedade social (IPSS) ou outra adequada;

- *l*) Participar, sempre sem posição maioritária, no capital social de pessoas colectivas que, directa ou indirectamente, contribuam para a realização dos objectivos constantes do presente artigo;
- m) Organizar e apoiar o desenvolvimento de obras sociais, culturais e recreativas, em benefício dos associados;
 - n) Celebrar contratos colectivos de trabalho;
- *o*) Constituir centros de resolução de conflitos, quer através da mediação, quer da arbitragem;
- p) Contribuir para a divulgação da actividade empresarial nacional, promovendo, nomeadamente, a colocação dos seus produtos e serviços nos mercados interno e externo e estimulando o comércio com o exterior;
- *q*) Prosseguir outros objectivos que sejam do interesse associativo.

CAPÍTULO II

Dos associados — Admissão, direitos, demissão e exclusão

Artigo 5.º

Legitimidade e admissão

- 1 Podem ser associados da ACISM todas as pessoas singulares ou colectivas e de direito privado a que se refere o artigo 3.º
- 2 A admissão como associado depende da aceitação da direcção, devendo para o efeito ser preenchida proposta de admissão.
- 3 Após aceitação da proposta, o associado deverá apresentar os documentos e prestar as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 6.º

Direitos dos associados

São direitos associados:

- *a*) Eleger e ser eleitos para os corpos gerentes ou para quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- b) Participar e convocar reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação, votando nos pontos constantes da ordem de trabalhos;
- c) Requerer aos órgãos da Associação as informações que desejarem e examinarem a contabilidade no período de 15 dias que antecede a assembleia geral;
- d) Apresentar as sugestões julgadas convenientes à realização dos fins estatutários;
- e) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Associação nas condições que forem estabelecidas;
 - f) Solicitar a sua demissão.

Artigo 7.°

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Desempenhar os cargos associativos para que forem eleitos ou designados com zelo e dedicação;
- c) Pagar pontualmente a jóia de inscrição e as quotas fixadas;



- d) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
- e) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos, bem como as disposições legais, regulamentares e estatutárias:
- f) Prestar as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais.

Artigo 8.º

Demissão e exclusão

- 1 Perdem a qualidade de associados:
- *a*) Os que deixarem de exercer a actividade representada pela Associação;
 - b) Os que se demitirem;
- c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
- d) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectarem gravemente o seu prestígio;
- 2 Os associados devem solicitar a sua demissão por escrito e dirigida à direcção.
- 3 O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à ACISM não tem o direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da Associação.
- 4 A ACISM pode, contudo, reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.
- 5 No caso da alínea *c*) do n.º 1 poderá a direcção decidir a readmissão uma vez liquidado o débito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 9.º

Órgãos sociais

- 1 Os órgãos sociais da Associação são:
- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.
- 2 A duração dos mandatos é de três anos.
- 3 Nenhum associado poderá fazer parte de mais do que um órgão social.
- 4 Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos a qualquer tempo por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e que regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleições.

Artigo 10.º

Eleicões

- 1 Os elementos titulares da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por sufrágio directo de todos os associados.
- 2 Só podem eleger e ser eleitos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais, nomeadamente com as quotas em dia.
- 3 Os associados impossibilitados de comparecer na respectiva assembleia de voto podem exercer esse direito mediante o envio da lista pelo correio em sobrescrito fechado com a identificação do votante no exterior.
- 4 Este sobrescrito será remetido em sobrescrito maior, acompanhado por uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia eleitoral, em papel timbrado da firma ou com carimbo e devidamente assinada.
- 5 Cada sócio tem apenas direito a um voto, seja qual for o número de estabelecimentos que possua.
- 6 A eleição será feita em escrutínio secreto dentro das normas legais vigentes.
- 7 As candidaturas poderão ser apresentadas pela direcção, cuja lista terá a letra A, ou por comissões de associados, num mínimo de 30, sendo então as listas designadas por ordem alfabética, segundo a ordem de entrada.
- 8 Só podem ser eleitos os associados que tenham um período mínimo de permanência dessa qualidade, durante seis meses anteriores à data da convocatória, sem qualquer irregularidade.
- 9 As listas de candidatura, além das assinaturas dos proponentes, devem, igualmente, ser subscritas pelos candidatos e enviadas à mesa da assembleia eleitoral até 30 dias antes da data do acto eleitoral.
- 10 As listas de candidatura devem indicar o candidato ao cargo de presidente de cada um dos órgãos.

Artigo 11.º

Mesa de assembleia eleitoral e formalidades

- 1 Para efeito das eleições será constituída uma mesa de assembleia eleitoral, composta por três associados, nomeada pela mesa da assembleia geral e dela não poderão fazer parte elementos dos corpos sociais em exercício.
- 2 As eleições devem ser marcadas pela mesa da assembleia com um mínimo de 45 dias de antecedência sobre a data da sua realização, por aviso directo aos associados, indicando-se no mesmo a composição da mesa da assembleia eleitoral.
- 3 As listas de voto, editadas pela direcção sob controlo da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular, com as dimensões de 15 cm x 10 cm, em papel branco, liso, e conterão, impresso ou dactilografado, o nome dos candidatos.
- 4 As listas de voto serão enviadas pelo correio a todos os associados até uma semana antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 5 No acto eleitoral, a identificação dos eleitores será efectuada através do cartão de associado, bilhete de identidade ou cartão do cidadão.
- 6 O escrutínio será efectuado pela mesa da assembleia eleitoral imediatamente após a conclusão da votação, sendo proclamados os eleitos.



- 7 Consideram-se nulas as listas que tenham nomes cortados ou as que violem o disposto no n.º 3.
- 8 O recurso interposto com fundamento na irregularidade do acto eleitoral deverá ser apresentado à mesa da assembleia eleitoral até 48 horas após o termo do acto eleitoral.
- 9 A decisão da mesa será comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede da Associação.
- 10 Da decisão da mesa cabe recurso para a assembleia geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 12.º

Definição e composição

- 1 A assembleia geral é o órgão supremo da Associação e as suas deliberações tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os membros daquela.
- 2 A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 13.º

Constituição da mesa da assembleia geral

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.
- 2 Incumbe ao presidente convocar a assembleia geral, presidir à mesma e dirigir os trabalhos.
- 3 Na falta ou impedimento, o presidente será substituído por um dos secretários, a eleger entre eles.
- 4 Compete ao secretário coadjuvar o presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as actas das reuniões.

Artigo 14.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
 - b) Aprovar e alterar os estatutos;
- *c*) Apreciar e deliberar sobre o plano de actividades e orçamento proposto pela direcção;
- d) Aprovar anualmente o relatório e contas do exercício apresentados pela direcção;
- *e*) Deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;
- f) Deliberar sobre a criação de delegações de grupos de trabalho;
- g) Deliberar sobre a integração da Associação em confederações ou associações nacionais ou estrangeiras com fins idênticos aos da Associação;
- h) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes, elegendo uma comissão directiva provisória, a qual terá de proceder a eleições no prazo máximo de 60 dias;
- *i*) Deliberar sobre a dissolução da Associação e forma de liquidação do seu património;
- j) Apreciar e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Artigo 15.º

Competência do presidente

Compete, em especial, ao presidente:

- *a*) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários e dirigir os seus trabalhos;
 - b) Dar posse aos órgãos directivos;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
 - d) Publicar e assinar os livros das actas.

Artigo 16.º

Competência dos vogais

Compete, em especial, aos secretários:

- *a*) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
 - b) Redigir as actas;
 - c) Informar os associados das deliberações da assembleia;
- d) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia.

Artigo 17.º

Convocação da assembleia e forma

- 1 A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente em sessão ordinária:
- *a*) No mês de Abril, uma vez de três em três anos, para eleição da mesa, direcção e conselho fiscal;
- b) No mês de Março de cada ano, para efeitos da alínea d) do artigo 16.°;
- c) No mês de Novembro de cada ano, para efeitos da alínea c) do artigo 16.º
- 2 A assembleia geral reunir-se-á em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que a mesa o entenda necessário;
 - b) A solicitação da maioria da direcção;
- c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos associados.
- 3 A assembleia geral é convocada pelo presidente com uma antecedência mínima de oito dias.
- 4 A convocatória deverá conter o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos e ser publicada num órgão de comunicação social escrito do concelho, com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 18.º

Deliberações

São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se, e estando presentes ou devidamente representados, todos os associados, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a sua inclusão.

Artigo 19.º

Funcionamento

1 — Os pedidos de convocação da assembleia geral em sessão extraordinária deverão ser dirigidos e fundamen-



tados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando, necessariamente, uma proposta da ordem de trabalhos.

- 2 A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número, e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo o disposto nos artigos 45.º e 46.º, n.º 1.
- 3 Será lavrada em acta cada reunião da assembleia geral, assinada pelo presidente, mas de cada uma fazendo parte folha de presenças com a assinatura de todos os associados presentes.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 20.°

Definição, composição e constituição

- 1 A direcção é o órgão de administração e de representação da ACISM.
- 2 A direcção da Associação é composta por três membros eleitos pela assembleia geral e é constituída por um presidente e dois vice-presidentes.
- 3 A direcção é igualmente composta por dois substitutos eleitos entre os associados, que apenas são chamados para substituir os efectivos na sua falta ou impedimento definitivo, pela ordem apresentada na lista.
- 4 Na falta ou impedimento do presidente, este será substituído por um dos vice-presidentes.

Artigo 21.º

Competências da direcção

Compete à direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as decisões da assembleia geral;
- b) Gerir a Associação com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e administrar os seus fundos;
 - c) Organizar os serviços da Associação e admitir pessoal;
- d) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da Associação;
- e) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados que não preencham os requisitos estatutários;
- f) Submeter à apreciação da assembleia geral todos os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- g) Elaborar e apresentar, anualmente, à assembleia geral o relatório, balanço e contas do exercício;
- *h*) Elaborar o orçamento a ser votado pelo conselho fiscal;
- *i*) Promover e fazer cumprir o plano de actividades anual;
- *j*) Deliberar sob a forma de pagamento da jóia e das quotas;
 - k) Aplicar as sanções nos termos destes estatutos;
- l) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho, dentro dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e dos conselhos das secções a constituir;
- *m*) Representar a Associação em actos, contratos e protocolos no âmbito da prossecução dos interesses da Associação;

- n) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- *o*) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

Artigo 22.º

Competências do presidente

Compete, em especial, ao presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Coordenar os diversos sectores das actividades da Associação.

Artigo 23.º

Reuniões

- 1 A direcção reunir-se-á sempre que o julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos membros, mas obrigatoriamente com uma periodicidade quinzenal.
 - 2 As deliberações serão tomadas por maioria de votos.
- 3 Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas decisões tomadas contrariamente às disposições legais, dos estatutos e dos regulamentos internos.
- 4 São isentos de responsabilidade os membros da direcção que não tenham estado presentes à reunião ou que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada.
- 5 Serão lavradas actas de cada sessão da direcção, na qual se devem indicar quem está presente, a ordem de trabalhos, as deliberações tomadas, devendo ser assinadas pelos presentes na sessão.

Artigo 24.º

Poderes de representação

- 1 A direcção pode delegar no presidente ou em outro dos seus membros os poderes colectivos de representação previstos na alínea n) do artigo 23.º
- 2 A direcção pode designar mandatários, delegandolhes poderes específicos previstos nestes estatutos ou aprovados pela assembleia geral, bem como revogar os respectivos mandatos.

Artigo 25.º

Assinaturas

- 1 Para obrigar a Associação são suficientes duas assinaturas de quaisquer dos membros da direcção.
- 2 Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou, ainda, pelo funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 26.º

Definição, composição e constituição

1 — O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Associação.



2 — O conselho fiscal é composto por três membros eleitos pela assembleia geral e é constituído por um presidente e dois vogais.

Artigo 27.º

Competências

- 1 Compete ao conselho fiscal:
- *a*) Examinar, trimestralmente, a contabilidade da Associação e toda a documentação que considere conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas do exercício apresentados pela direcção;
- c) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementar, elaborados pela direcção;
- d) Exercer todas as funções consignadas na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos;
- e) Requerer a convocatória extraordinária da assembleia geral;
 - f) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.
- 2 O presidente do conselho fiscal poderá estar presente em reuniões da direcção, sempre que o solicite.
- 3 As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 28.º

Reuniões

- 1 Ao presidente do conselho fiscal compete convocar as reuniões sempre que o entender conveniente.
- 2 O conselho fiscal reúne em sessões ordinárias com, pelo menos, uma periodicidade trimestral.
- 3 O conselho fiscal reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 4 Serão lavradas actas de cada sessão do conselho fiscal, na qual se devem indicar quem está presente, a ordem de trabalhos, as deliberações tomadas, devendo ser assinadas pelos presentes na sessão.

SECÇÃO V

Das secções

Artigo 29.º

Definição

- 1 Para eficiente estudo e defesa dos respectivos interesses dos associados que se dediquem ao exercício do mesmo ramo de actividade ou ramos afins, estes podem agrupar-se em secções, a criar pela direcção, por iniciativa própria ou a pedido dos associados interessados.
- 2 A representação oficial das secções da Associação compete sempre à direcção.
- 3 As secções têm autonomia interna e devem organizar os seus regulamentos internos, que só entram em vigor depois de aprovados pela direcção, devendo aqueles subordinar-se aos estatutos e regulamento interno da Associação.

Artigo 30.º

Composição e constituição

- 1 As secções serão geridas por um conselho constituído por três ou cinco associados eleitos entre as entidades inscritas em cada secção.
- 2 A eleição a que se refere este artigo realizar-se-á nos termos que vierem a ser definidos nos regulamentos internos das secções.

Artigo 31.º

Competência

Compete aos conselhos das secções:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas nas secções, promovendo para isso as necessárias reuniões;
- b) Estudar os problemas relacionados com as actividades a que as secções respeitem;
- c) Emitir parecer sobre os assuntos que a direcção da Associação submeta à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgados convenientes às actividades agrupadas;
- *e*) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros.

Artigo 32.°

Reuniões

Os conselhos das secções reúnem-se por iniciativa dos seus membros, sempre que o entendam, ou a pedido da direcção.

Artigo 33.º

Deliberações

- 1 As deliberações dos conselhos que excedam a sua competência necessitam, para serem válidas, da aprovação da direcção da Associação.
- 2 Antes de realizarem qualquer acto externo, os conselhos deverão obter, conforme os casos, o prévio acordo ou delegação de poderes da direcção da Associação, sob pena de o acto ser considerado nulo.

CAPÍTULO IV

Receitas

Artigo 34.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas;
- b) Os juros e outros rendimentos de bens que possua;
- c) Donativos ou subsídios não reembolsáveis;
- d) O produto dos serviços que presta aos associados;
- *e*) Quaisquer outras contribuições não impedidas por lei e nem contrárias aos presentes estatutos.

Artigo 35.º

Jóia

1 — A jóia de inscrição tem um valor único inicial, devendo ser fixada por decisão da direcção.



2 — A quotização mensal é fixa e o seu montante é aprovado pela direcção.

Artigo 36.º

Despesas

As despesas da Associação são as necessárias ou convenientes à realização efectiva dos seus fins, devendo ser devidamente comprovadas.

Artigo 37.º

Plano de actividades e orçamento e relatório e contas

- 1 O plano de actividades e orçamento, a serem discutidos e votados pelo conselho fiscal, deverão ser elaborados pela direcção e conter o montante das receitas e despesas previsíveis para cada ano de actividade.
- 2 O orçamento deverá ser aprovado, em assembleia geral, até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que respeita.
- 3 O relatório e contas do exercício, sujeito ao parecer do conselho fiscal, será submetido à apreciação da assembleia geral para aprovação ou rectificação até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

Artigo 38.º

Valores em dinheiro

- 1 Os valores da Associação, em numerário, serão depositados numa conta bancária à ordem ou a prazo.
- 2 Em caixa não poderá ficar mais do que a importância considerada pela direcção, no início de cada ano, como necessária para o fundo de maneio.
- 3 Os levantamentos só podem ser realizados por cheques ou ordem de pagamento assinados por dois elementos da direcção.

CAPÍTULO V

Disciplina associativa

Artigo 39.º

Sanções

- 1 Os associados estão sujeitos às seguintes sanções:
- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão temporária dos seus direitos;
- c) Expulsão.
- 2 Incorrem na sanção prevista na alínea *a*) do n.º 1 os associados que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 8.º
- 3 Incorrem nas sanções previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, conforme a gravidade da infracção, os associados que reincidirem na infracção prevista no número anterior, que não cumprirem o disposto na alínea *c*) do artigo 8.º e ainda os que praticarem actos lesivos dos interesses e direitos da Associação ou dos seus associados.

Artigo 40.º

Procedimento

1 — A aplicação das sanções previstas no artigo anterior é da competência da direcção.

- 2 Nenhuma sanção será aplicada sem que o associado conheça o seu motivo, devendo a direcção apresentar fundamentação por escrito e conceder-lhe um prazo não inferior a oito dias para apresentar a sua defesa.
- 3 Da aplicação das penas previstas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 39.º cabe recurso para a assembleia geral e desta para os tribunais.

Artigo 41.º

Pagamento das quotas

A falta do pontual pagamento das quotas devido à Associação, além de poder dar lugar à sanção prevista nas alíneas b) e c) do artigo 41.º, não prejudica o recurso aos tribunais comuns para cobrança judicial das importâncias em dívida.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 42.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 43.°

Estatutos e órgãos sociais

- 1 Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.
- 2 A deliberação sobre a destituição dos órgãos sociais deve ser votada por, pelo menos, três quartos do número total de associados presentes na assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 20 % do número total de associados.

Artigo 44.º

Dissolução

- 1 A Associação só pode ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável correspondente a 50 % de todos os associados.
- 2 A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários da mesma sendo o seu património social disponível distribuído por obras e serviços de carácter social do concelho de Mafra, em termos deliberados pela assembleia geral.

Artigo 45.º

Cargos sociais

É gratuito o exercício de cargos sociais, mas os seus membros serão reembolsados de todas as despesas que, por via deles, efectuarem através das verbas devidamente orçamentadas para esse fim.

Artigo 46.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e execução destes estatutos e dos seus regulamentos serão



resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, na observância da legislação aplicável.

Registados em 8 de junho de 2012, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 33, a fl. 111 do livro n.º 2.

Associação dos Comerciantes e Industriais do Concelho de Moncorvo — Retificação

Nos estatutos aprovados em assembleia geral, realizada a 22 de dezembro de 2011, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de abril de 2012, verifica-se a existência de erro, pelo que se procede à sua retificação.

Assim, onde se lê «Associação dos Comerciantes e Industriais do Concelho de Moncorvo passa a denominar-se Associação dos Comerciantes e Industriais do Concelho de Torre de Moncorvo» deve ler-se «Associação dos Comerciantes e Industriais do Concelho de Moncorvo».

Associação dos Agricultores do Concelho de Azambuja — Cancelamento

Por sentença proferida em 30 de março de 2012, transitada em julgado em 10 de maio de 2012, no âmbito do processo n.º 965/11.7TBSTR, que correu termos no 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Santarém, que o Ministério Público moveu contra a Associação dos Agricultores do Concelho de Azambuja, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Associação tivesse procedido à publicação dos membros da direção, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação dos Agricultores do Concelho de Azambuja, efetuado em 16 de junho de 1978, com efeitos a partir da publicação deste aviso *no Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIREÇÃO

Confederação do Turismo Português

Direção eleita em 3 de maio de 2012 para mandato de três anos.

Presidente — APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo, representada pelo Dr. Francisco Calheiros Menezes.

Vice-presidentes:

AHP — Associação da Hotelaria de Portugal, representada pelo engenheiro Raul Martins.

AHETA — Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve, representada por Elidérico Viegas.

AHRESP — Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, representada pelo Dr. Alexandre de Almeida.

ATL — Associação Turismo de Lisboa — Convention and Visitors Bureau, representada pelo Dr. Vítor Costa.

APHORT — Associação das Empresas de Hotelaria, de Restauração e de Turismo de Portugal, representada pelo Dr. Rodrigo Pinto Barros.

APC — Associação Portuguesa de Casinos, representada pelo Dr. Jorge Armindo Teixeira.

Vogais:

Galileo Portugal, L. da, representada pelo Dr. António Loureiro.

Hotéis Tivoli, representada pelo Dr. Alexandre Solleiro. Grupo Visabeira, SGPS, S. A., representada pelo Dr. José Arimateia.

Hotel Ritz, S. A., representada pelo Dr. Vítor Paranhos Pereira.

Hotti Hotéis SGPS, S. A., representada pelo Dr. Manuel Proença.

TAP AIR Portugal, S. A., representada pelo engenheiro Luíz da Gama Mór.



COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

LOGOPLASTE — Fábrica de Plásticos, L.da, que passa a denominar-se Logoplaste Santa Iria, Fábrica de Plásticos, L.da — Alteração.

Alteração de estatutos aprovada em 18 de Maio de 2012, com última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 2, de 30 de Janeiro de 1994.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Logoplaste Santa Iria, L.^{da}, no exercício dos direitos que a Constituição da Republica e a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, lhes confere, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores.

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que tenham um vínculo laboral contratual celebrado com a empresa.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa, a todos os níveis.
- 3 Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da comissão de trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- *a*) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destitui-la a todo tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos destes estatutos.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela comissão de trabalhadores;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, mediante requerimento apresentado à comissão de trabalhadores com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência mínima de cinco dias, por meio de anúncios colocados nos locais habituais, destinados à afixação de propaganda das organizações dos trabalhadores, existentes no interior da empresa.
- 2 No caso de se verificar a convocatória prevista na alínea *b*) do artigo 5.°, a comissão de trabalhadores deve fixar a hora, local e ordem de trabalhos da reunião do plenário, no prazo de 20 dias contados da recepção do referido requerimento.



Artigo 7.°

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária alguma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da comissão de trabalhadores ou, nos termos da alínea *b*) do artigo 5.º quando convocada pelos trabalhadores.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se a maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

Destituição da CT ou de algum dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições da comissão de trabalhadores ou de algum dos seus membros, aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.
- 4 As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e destes estatutos.
- 5 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no n.º 3.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
- *a*) Eleição e destituição da CT ou de algum dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1 A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da Republica, na lei e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT, designadamente:

- *a*) Defender os direitos e interesses profissionais dos trabalhadores;
- b) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - c) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- d) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- *e*) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio de comissões coordenadoras a que tenha aderido;
- f) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização do respectivo sector de actividade económica;
- g) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- *h*) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei lhes sejam reconhecidas.

Artigo 14.°

Relações com organizações sindicais

- 1 O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.°

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;



- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- *e*) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar na base do reconhecimento da sua independência recíproca com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

SECÇÃO II

Controlo de gestão

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo da gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.
- 3 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECCÃO III

Direitos instrumentais

Artigo 17.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições e de obter as informações necessárias à realização dessas atribuições.

- 2 As reuniões realizam-se pelo menos uma vez por mês, mas deverão ter lugar, sempre que necessário, para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, elaborada pelo órgão de gestão, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

Artigo 18.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando não só a entidade patronal e órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização da mão-de-obra e do seu equipamento;
 - d) Situação de aprovisionamento;
 - e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - h) Modalidades de financiamento;
 - i) Encargos fiscais e parafiscais;
- *j*) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo anterior, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito pela CT à administração da empresa.
- 6 Nos termos da lei, a administração da empresa deve responder, por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 19.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:
- *a*) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;



- *d*) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa:
- f) Estabelecimento do plano anual e elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- *g*) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- *h*) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- i) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- *j*) Encerramento de estabelecimento, de linhas de produção, maquinaria ou equipamentos de produção;
- *k*) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa;
 - l) Despedimento individual de trabalhadores;
 - m) Despedimento colectivo;
- *n*) Mudança a título individual ou colectivo do local de trabalho de quaisquer trabalhadores.
- 2 O parecer referido no número anterior deve ser solicitado à CT por escrito pela administração da empresa e deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do respectivo pedido em que for solicitado se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 17.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 4 Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.
- 5 A prática de quaisquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT, determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

Artigo 20.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- *a*) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios

dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa:

- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- *e*) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 21.º

Processos de reestruturação da empresa

No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, a comissão de trabalhadores tem:

- *a*) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no n.º 2 do artigo 19.º, sobre os planos ou projectos de reorganização aí referidos;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ser informada sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de sobre eles se pronunciar antes de aprovados;
- d) O direito de reunir com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- *e*) O direito de emitir juízos críticos, sugestões e reclamações, junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 22.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores goza dos seguintes direitos:

- *a*) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a segurança social, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
 - e) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 23.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 24.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.



SECÇÃO IV

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 25.°

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Plenários e reuniões

- 1 A comissão de trabalhadores pode convocar plenários e outras reuniões de trabalhadores a realizar no local de trabalho:
- *a*) Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de quinze horas por ano, que conta como tempo de serviço efectivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.
- b) Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar.
- 2 O tempo despendido nas reuniões referidas na alínea *a*) do n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
- 3 A comissão de trabalhadores deve comunicar aos órgãos da empresa, com a antecedência mínima de 48 horas, a data, a hora, o número de participantes previstos e o local em que pretendem que a reunião de trabalhadores se efectue e afixar a respectiva convocatória.
- 4 No caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, a comissão de trabalhadores deve, se for solicitado pelo órgão de gestão da empresa, apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

Artigo 27.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.
- 3 O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 28.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores em local ade-

quado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 29.º

Direito a instalações adequadas

- 1 A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.
- 2 As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 30.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter, do órgão de gestão da empresa, os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 31.º

Crédito de horas

- 1 Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT dispõe de um crédito de horas não inferior a 25 horas mensais.
- 2 Se um trabalhador pertencer a mais do que uma estrutura representativa de trabalhadores em simultâneo, não pode acumular os correspondentes créditos de horas.

Artigo 32.º

Faltas dos representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se justificadas e contam para todos os efeitos, inclusive a retribuição, as ausências de membros da CT no exercício das suas atribuições e competências até ao limite do crédito de horas definido por lei e por estes estatutos.
- 2 As ausências motivadas do desempenho de funções como membros da CT que excedam o crédito de horas, consideram-se justificadas e contam para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, excepto quanto à retribuição.
- 3 A utilização do crédito de horas e faltas referidas nos números anteriores não podem prejudicar o trabalhador membro da CT em qualquer outro direito ou regalia.
- 4 É comunicado à empresa, por escrito, as datas e o número de dias em que o trabalhador necessita de ausentar-se para o exercício das suas funções, com 48 horas de antecedência ou, em caso de imprevisibilidade, nas 48 horas posteriores ao primeiro dia de ausência.

Artigo 33.°

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente



através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 34.º

Solidariedade de classes

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações de trabalhadores.

Artigo 35.°

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não participar nas actividades e órgãos ou de se demitir de cargos previstos nestes estatutos:
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 36.º

Protecção legal

Os membros das CT, subcomissões e das comissões coordenadoras, além do previsto nestes estatutos, gozam dos direitos e da protecção legal reconhecidos pela Constituição da República e pela lei aos membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.

Artigo 37.º

Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores

- 1 O trabalhador membro de estruturas representativas de trabalhadores não pode ser transferido de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando tal resultar de extinção ou mudança total ou parcial do estabelecimento onde presta serviço.
- 2 O órgão de gestão da empresa deve comunicar a transferência do trabalhador a que se refere o número anterior à estrutura a que este pertence, com antecedência igual à da comunicação feita ao trabalhador.

Artigo 38.º

Despedimento de representantes dos trabalhadores

- 1 O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções, está sujeito ao disposto nos números seguintes:
- 2 Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.
- 3 A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.
- 4 No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter

- normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como a reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.
- 5 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente a dois meses de retribuição por cada ano de serviço e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Artigo 39.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

- 1 A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, à comissão de trabalhadores, ao sindicato em que esteja inscrito e à Inspecção do Trabalho da respectiva área.
- 2 Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 40.º

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

- 1 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes dos trabalhadores de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções.
- 2 O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior, por actos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial nos termos legais.
- 3 Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertença.

SECCÃO V

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 41.º

Personalidade e capacidade judiciária

- 1 A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.
- 2 A capacidade judiciária da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º



Artigo 42.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 43.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõe obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VI

Composição, organização e funcionamento da Comissão de Trabalhadores

Artigo 44.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na Logoplaste Santa Iria, L.^{da}, Marinhas de D. Pedro, Instalações da Fima-Olá, 2695-361 Santa Iria de Azoia.

Artigo 45.°

Composição

- 1 A CT é composta por dois elementos e por suplentes não superior ao número de efectivos.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento seguinte da lista a que pertencia o membro a substituir ou pelo que se segue.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória que requererá à comissão eleitoral a convocação e organização do novo acto eleitoral, a realizar no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 46.°

Duração do mandato

- 1 O mandato da CT é de três anos e é permitida a reeleição para mandatos sucessivos.
- 2 A CT entra em exercício após a publicação dos resultados eleitorais no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 47.°

Reuniões da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros com prévia ordem de trabalhos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 48.º

Convocatória das reuniões

- 1 A convocatória é feita por um dos dois membros efectivos, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.
- 2 Nas reuniões de emergência, a convocação poderá ser informal, através de contactos entre os seus membros.

Artigo 49.º

Prazos de convocatórias

- 1 As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na 1.ª reunião da CT.
- 2 As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência possível face à urgência da situação.

Artigo 50.°

Deliberação da Comissão de Trabalhadores

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas dos seus dois membros, em efectividade de funções.

Artigo 51.º

Delegação de poderes

- 1 Qualquer membro da CT pode delegar, por escrito, a sua competência noutro membro suplente da lista de que fazia parte e pela qual concorreu à respectiva eleição.
- 2 A delegação de poderes deve ser especificada e indicar expressamente o fundamento, o prazo e a identificação do mandatário, designadamente quando se trata de um mandato para o período de férias ou outro impedimento prolongado, que não pode ser superior a um mês.
- 3 A delegação não especificada produzirá efeitos apenas numa única reunião da CT.

Artigo 52.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 45.º

Artigo 53.°

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de dois dos seus membros, em efectividade de funções.

Artigo 54.°

Deliberações

As deliberações da CT são tomadas pelos dois membros efectivos ou por membros suplentes em delegação de poderes.



Artigo 55.°

Financiamento

Constituem receitas da CT:

- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

Comissões coordenadoras

Artigo 56.°

- 1 A CT articulará a sua acção com as coordenadoras de CT do mesmo grupo e ou sector de actividade económica e da sua região administrativa, no sentido do fortalecimento, da cooperação e da solidariedade, e para intervirem na elaboração dos planos sócio-económicos do sector e da região respectiva, bem como em iniciativas que visem a prossecução dos seus fins estatutários e legais.
- 2 A CT adere à Comissão Coordenadora da Região de Lisboa (CIL).

Disposições gerais e transitórias

Artigo 57.°

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO III

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Eleição da CT

Artigo 58.°

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa, definidos no artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 59.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontram deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias, ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 60.°

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação ou à

CE, conforme o caso, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo aqueles à sua imediata afixação na empresa e seus estabelecimentos.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa, e sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 61.º

Comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três elementos eleitos pela CT., sendo acrescida de um representante eleito e indicado por cada uma das listas concorrentes ao acto eleitoral, que o apresente com a respectiva candidatura.
- 2 Na falta da comissão eleitoral (CE) o acto eleitoral pode ser convocado por 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, através de uma comissão constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes, igual ao número de representantes dos trabalhadores.
- 3 Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.
- 4 A CE preside, dirige e coordena todo o processo eleitoral, assegura a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas e garante a legalidade e regularidade estatutária de todos os actos praticados no âmbito daquele processo, designadamente a correcta inscrição dos cadernos eleitorais, a contagem dos votos, o apuramento dos resultados e a sua publicação, com o nome dos eleitos para a CT.

Artigo 62.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto de votação.
- 3 A convocatória é fixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores, e nos locais onde funcionarão mesas de voto, e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada publica, por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo.

Artigo 63.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral.
- 2 O acto eleitoral pode ser convocado por 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover eleição.

Artigo 64.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, à CT ou à CE, conforme o caso, no prazo de 48 horas após



a recepção da cópia da convocatória, procedendo aqueles à sua imediata afixação na empresa.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa, à data da convocação da votação.

Artigo 65.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa inscritos no caderno eleitoral.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.
- 3 As listas de candidatura são apresentadas à CE até 30 dias antes da data do acto eleitoral.
- 4 As candidaturas podem identificar-se por uma designação, ou lema, e por um símbolo gráfico.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 A CE entrega aos apresentantes um recibo com data e hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.
- 8 Caso não se apresente a eleição nenhuma lista, a CT em funções mantém o seu mandato até ao máximo de 60 dias, tendo de haver convocação de novo acto eleitoral pela CE, dentro deste prazo.

Artigo 66.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas de documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos, detectadas, podem ser suprimidas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 67.°

Aceitação de candidaturas

- 1 Até ao 20.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 62.º, a aceitação de candidaturas.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 68.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que, nesta ultima, não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 A divulgação da respectiva propaganda é da responsabilidade das candidaturas.

Artigo 69.º

Local e horário de votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os estabelecimentos da empresa.
- 3 O processo eleitoral inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do encerramento do acto eleitoral.
- 4 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, dispondo para isso do tempo indispensável para o efeito.

Artigo 70.º

Mesas de voto

- 1 Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 4 Os trabalhadores têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento.

Artigo 71.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2 Os membros das mesas de voto são designados pela CE de entre os trabalhadores da empresa.
- 3 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 72.°

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.



- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolo se os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão de votos fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 73.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem.
- 3 Em local afastado da mesa de voto, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto ou lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, nesse caso, o presidente da mesa registar o nome do votante.
- 5 O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

Artigo 74.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral, sendo aceites até ao fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta com indicação do nome do remetente dirigida à CE e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência», nome e assinatura, introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois do encerramento das urnas, a comissão eleitoral procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 75.º

Valor de votos

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

- 2 Considera-se nulo o voto em cujo boletim de voto:
- a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja duvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação;
- c) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Considera-se válido o boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 74.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 76.º

Abertura das urnas, apuramento e encerramento

- 1 A abertura das urnas e apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de votantes.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de três dias a contar do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5 A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
- 6 A comissão eleitoral seguidamente proclama os resultados e os eleitos.

Artigo 77.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação, é afixada a relação dos eleitos e uma cópia de acta do apuramento global, no local ou locais em que a votação teve lugar.
- 2 A comissão eleitoral deve, no prazo de 10 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes. O processo deve ser enviado por carta registada com aviso de recepção ou entregue com livro de protocolo.
- 3 A CT inicia as suas funções depois da publicação dos resultados eleitorais no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 78.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.



- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à CE, que o aprecia e delibera, no prazo de 48 horas.
- 3 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário, se elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, nos termos legais, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 5 A propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 79.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.
- 2 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 3 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 4.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.
- 4 O requerimento previsto no n.º 2 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 5 A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 6 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.
- 7 Devem participar na votação de destituição da CT um mínimo de 51 % dos trabalhadores e haver mais de dois terços de votos favoráveis à destituição.

Artigo 80.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto, designadamente a alteração destes estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 81.º

Património

Em caso de extinção da CT, o seu património, se o houver, será entregue às estruturas sindicais existentes na empresa.

Artigo 82.º

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registados em 4 de de junho de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho.

ALMINA — Minas do Alentejo, S. A. — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 24 de Abril de 2012, com última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 18, de 30 de Maio de 1981.

Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 54.°, «o direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa», após o respectivo preâmbulo afirmar «a decisão do povo português [...] de estabelecer os princípios basilares da democrácia, de assegurar o primado do Estado de direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista [...] tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno».

Assim, os trabalhadores da empresa, no exercício dos seus direitos constitucionais e legais e determinados a reforçar os seus interesses e direitos, a sua unidade de classe e a sua mobilização para a luta por um país mais livre, mais justo e mais fraterno, designadamente, através da sua intervenção democrática na vida da empresa, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores.

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Definição e âmbito

- 1 Os presentes estatutos destinam-se a regular a constituição, eleição, funcionamento e actividade da Comissão de Trabalhadores da ALMINA Minas do Alentejo, S. A.
- 2 O colectivo dos trabalhadores da ALMINA é constituído por todos os trabalhadores da empresa e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores na empresa, a todos os níveis.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

A Comissão de Trabalhadores da ALMINA orienta a sua actividade pelos princípios constitucionais, na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores da empresa e dos trabalhadores em geral e da intervenção democrática na vida da empresa, visando o reforço da unidade da classe e a sua mobilização para a luta por uma sociedade liberta da exploração.

CAPÍTULO II

Órgãos, composição e competências do colectivo de trabalhadores

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos do colectivo de trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).



SECÇÃO I

Plenário

Artigo 4.º

Constituição

O plenário, forma democrática por excelência de expressão e deliberação, é constituído pelo colectivo dos trabalhadores da empresa.

Artigo 5.°

Competências

São competências do plenário:

- *a*) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo de trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a Comissão de Trabalhadores e, em qualquer altura, destituí-la, aprovando simultaneamente um programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos destes estatutos.

Artigo 6.º

Convocação

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela Comissão de Trabalhadores;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, mediante requerimento apresentado à Comissão de Trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 7.º

Prazos da convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais habituais, destinados à afixação de propaganda das organizações dos trabalhadores, existentes no interior da empresa.
- 2 No caso de se verificar a convocatória prevista na alínea *b*) do artigo 6.°, a Comissão de Trabalhadores deve fixar a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião do plenário, no prazo de 20 dias contados da recepção do referido requerimento.

Artigo 8.º

Reuniões

O plenário reunirá quando convocado nos termos do artigo 6.º para os efeitos previstos no artigo 5.º

Artigo 9.º

Reunião de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da Comissão de Trabalhadores ou, nos termos da alínea *b*) do artigo 6.°, quando convocada pelos trabalhadores.

Artigo 10.°

Funcionamento

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas desde que tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Para a destituição da CT, ou de algum dos seus membros, é exigida uma maioria qualificada de dois terços dos votantes.

Artigo 11.º

Sistema de discussão e votação

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
 - 3 O voto é directo e secreto nas votações referentes a:
 - a) Eleição e destituição da Comissão de Trabalhadores;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e adesão a comissões coordenadoras.
- 4 As votações previstas no número anterior decorrerão nos termos da lei e destes estatutos.
- 5 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no n.º 3.
- 6 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as seguintes matérias:
- a) Eleição e destituição da Comissão de Trabalhadores ou de algum dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos.
- 7 A Comissão de Trabalhadores ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

SECÇÃO II

Comissão de Trabalhadores

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Natureza

- 1 A Comissão de Trabalhadores (CT) é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democráticas do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.



Artigo 13.º

Autonomia e independência

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 As entidades e associações patronais estão proibidas de promoverem a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas.

Artigo 14.º

Competência

Compete à CT, designadamente:

- a) Defender os direitos e interesses profissionais dos trabalhadores;
- b) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - c) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- d) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- e) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização do respectivo sector de actividade económica;
- f) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
 - g) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- h) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei lhes sejam reconhecidas.

Artigo 15.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa promover a intervenção e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.
- 3 Em especial, para o exercício do controlo de gestão, a CT tem o direito de:
- *a*) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da empresa e suas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, bem como à melhoria das condições de vida e de trabalho, nomeadamente na segurança, higiene e saúde;
- *e*) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

- 4 No exercício das suas competências e direitos, designadamente no controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal, a CT conserva a sua autonomia, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos da empresa nem à sua hierarquia administrativa, técnica e funcional
- 5 A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 16.º

Relações com as organizações sindicais

- 1 A actividade da CT e, designadamente, o disposto no artigo anterior, é desenvolvida sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores na empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação com as estruturas sindicais presentes na empresa.

Artigo 17.º

Deveres

São deveres da CT, designadamente:

- *a*) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as Comissões de Trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa, na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SUBSECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão, para discussão e análise dos assuntos



relacionados com o exercício das suas atribuições, e de obter as informações necessárias à realização dessas atribuições.

- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário, para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, elaborada pelo órgão de gestão, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa, mas também todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização dos trabalhadores e do equipamento;
 - c) Situação de aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição por grupos ou escalões profissionais, regalias sociais, produtividade e absentismo;
- *f*) Situação contabilística, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
- *i*) Projectos de alteração do objecto, do capital social e ou de reconversão da actividade da empresa.
- 4 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, à administração da empresa.
- 5 Nos termos da lei, a administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.
- 6 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º

Artigo 20.°

Parecer prévio

- 1 Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT, os seguintes actos de decisão da empresa:
- *a*) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância, à distância, do local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Celebração de contratos de viabilização ou contratos--programa;
- *e*) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;

- f) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa;
- g) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível do número de trabalhadores da empresa, ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- h) Estabelecimento do plano anual e elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- *i*) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- *j*) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- k) Mudança de local de actividade da empresa ou estabelecimento;
 - l) Despedimento individual de trabalhadores;
 - m) Despedimento colectivo;
- *n*) Mudança, a título individual ou colectivo, do local de trabalho de quaisquer trabalhadores;
 - o) Relatório único.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela administração da empresa e deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido ou acordado, em atenção à extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão do parecer é de cinco dias.
- 4 Quando a CT solicitar informações sobre matérias relativamente às quais tenha sido requerida a emissão de parecer, ou quando haja lugar à realização de reunião, nos termos do artigo 18.°, o prazo conta-se a partir da prestação das informações solicitadas, ou da realização da reunião.
- 5 Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.
- 6 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da Comissão de Trabalhadores determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

Artigo 21.°

Reestruturação da empresa

- 1 O direito de participar em processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:
- a) Pela CT, quando se trate da reestruturação da empresa;
- b) Pela correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector, cujas comissões de trabalhadores aquela coordena.
- 2 Neste âmbito, as CT e as comissões coordenadoras gozam dos seguintes direitos:
- a) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no artigo anterior, sobre os planos ou projectos de reorganização aí referidos;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;



- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reestruturação e de sobre eles se pronunciar antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa, ou das entidades competentes.

Artigo 22.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a Comissão de Trabalhadores goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a exigência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 23.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 24.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da lei.

SUBSECÇÃO III

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 25.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.°

Plenários e reuniões

- 1 A Comissão de Trabalhadores pode convocar plenários e outras reuniões de trabalhadores a realizar no local de trabalho:
- a) Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de horas por ano,

- que conta como tempo de serviço efectivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial;
- b) Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar.
- 2 O tempo despendido nas reuniões referidas no na alínea *a*) do n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
- 3 A Comissão de Trabalhadores deve comunicar aos órgãos da empresa, com a antecedência mínima de 48 horas, a data, a hora e o local em que pretendem que a reunião de trabalhadores se efectue e afixar a respectiva convocatória.
- 4 No caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, a Comissão de Trabalhadores deve, se for o caso, apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

Artigo 27.º

Acção no interior da empresa

- 1 A Comissão de Trabalhadores tem direito a realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 28.º

Afixação e de distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 29.º

Instalações adequadas

A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 30.º

Meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter, do órgão de gestão da empresa, os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 31.º

Crédito de horas

- 1 Para o exercício das suas funções, cada um dos membros das seguintes estruturas tem direito a um crédito mensal de horas não inferior aos seguintes montantes:
 - a) Comissão de Trabalhadores, 25 horas;
 - b) Comissão coordenadora, 20 horas.



- 2 A Comissão de Trabalhadores pode deliberar por unanimidade redistribuir pelos seus membros um montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles com o limite individual de quarenta horas mensais.
- 3 A Comissão de Trabalhadores pode deliberar por unanimidade que um dos membros tenha crédito de horas correspondente a metade do seu período normal de trabalho, não sendo neste caso aplicável o disposto no n.º 2.
- 4 O trabalhador que seja membro de mais do que uma das estruturas referidas no n.º 1 não pode cumular os correspondentes créditos de horas.

Artigo 32.º

Faltas

- 1 Consideram-se justificadas e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço, as ausências dos trabalhadores que sejam membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, designadamente da CT e comissões coordenadoras, no exercício das suas atribuições e competências.
- 2 As ausências previstas no número anterior, que excedam o crédito de horas definido por lei e por estes estatutos, estão sujeitas a perda de retribuição.

Artigo 33.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 34.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- *a*) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 35.º

Protecção legal

Os membros da CT e das comissões coordenadoras, além do previsto nestes estatutos, gozam dos direitos e da protecção legal reconhecidos pela Constituição da República e pela lei aos membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Personalidade jurídica e capacidade judiciária

1 — A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.

- 2 A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins.
- 3 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 5 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do estabelecido nestes estatutos sobre o número de assinaturas necessárias para a obrigar.

SUBSECÇÃO IV

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 37.°

Sede

A sede da CT localiza-se nas instalações da empresa, sitas em Aljustrel.

Artigo 38.º

Composição

- 1 A CT é composta pelo número de membros permitidos por lei à data da respectiva eleição.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda do mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento seguinte da lista a que pertencia o membro a substituir, ou, por impossibilidade deste, pelo que se segue, e, assim, sucessivamente.
- 3 Em caso de renúncia ou destituição da CT, o plenário elege uma comissão provisória, que requererá à CE a convocação e organização do novo acto eleitoral e que terá de realizar-se no prazo máximo de 90 dias após a realização do plenário.

Artigo 39.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 40.°

Perda do mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A sua substituição faz -se por iniciativa da CT, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º

Artigo 41.º

Delegação de poderes

- 1 Qualquer membro da CT pode delegar, por escrito, a sua competência noutro membro da lista de que fazia parte e pela qual concorreu à respectiva eleição.
- 2 A delegação de poderes deve ser especificada e indicar expressamente os fundamentos, o prazo e a identificação do mandatário, designadamente quando se trata de um mandato para o período férias ou outro impedimento prolongado, que não pode ser superior a um mês.



3 — A delegação não especificada produzirá efeitos apenas numa única reunião da CT.

Artigo 42.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros, em efectividade de funções.

Artigo 43.º

Coordenação e deliberações

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretariado, cuja composição ela própria determinará, com o objectivo de concretizar as deliberações da Comissão.
- 2 O secretariado é eleito na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse.
- 3 As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 44.º

Reuniões

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 A CT reúne extraordinariamente a requerimento do secretariado, ou de, pelo menos, dois dos membros daquela, sempre que ocorram motivos que o justifiquem.
- 3 A CT reúne extraordinariamente, de emergência, com convocação informal, através de contactos entre os seus membros, sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

Artigo 45.°

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SUBSECÇÃO V

Comissões coordenadoras

Artigo 46.º

Princípio geral

A CT articulará a sua acção com as coordenadoras de CT do mesmo grupo e ou sector de actividade económica e da sua região administrativa, no sentido do fortalecimento da cooperação e da solidariedade e para intervirem na elaboração dos planos sócio-económicos do sector e da região respectiva, bem como em iniciativas que visem a prossecução dos seus fins estatutários e legais.

Artigo 47.°

Adesão

A CT adere à comissão coordenadora da Região de Setúbal (CIS).

CAPÍTULO III

Processo eleitoral

Artigo 48.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores da empresa.

Artigo 49.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço, aos trabalhadores em cujo local de trabalho não haja mesa eleitoral e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 50.°

Comissão eleitoral

- 1 A comissão eleitoral (CE) é composta por:
- *a*) Três membros eleitos pela Comissão de Trabalhadores, de entre os seus membros;
- b) Se o acto eleitoral for convocado por 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, a CE é composta por três membros eleitos pelos subscritores, de entre os seus membros;
- c) O número de membros referido nas alíneas anteriores será acrescido de um representante eleito e indicado por cada uma das listas concorrentes ao acto eleitoral, que o apresente com a respectiva candidatura.
- 2 Na primeira reunião, a CE designará o seu coordenador.
- 3 A CE preside, dirige e coordena todo o processo eleitoral, assegura a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas e garante a legalidade e regularidade estatutária de todos os actos praticados no âmbito daquele processo, designadamente a correcta inscrição nos cadernos eleitorais, a contagem dos votos, o apuramento dos resultados e a sua publicação, com o nome dos eleitos para a Comissão de Trabalhadores.
- 4 O mandato da CE inicia-se com a eleição a que se refere o n.º 1, suspende-se após a finalização do processo eleitoral e termina com a eleição da nova comissão eleitoral.
- 5 No caso de extinção da CT antes do fim do mandato, a CE assume o exercício de funções e convocará eleições antecipadas.
- 6 A CE deliberará validamente desde que estejam presentes metade mais um dos seus membros, as suas



deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e terão de constar em acta elaborada para o efeito.

- 7 Em caso de empate na votação, o coordenador tem voto de qualidade.
- 8 As reuniões da CE são convocadas pelo coordenador, ou por três dos seus membros, com uma antecedência mínima de 48 horas, salvo se houver aceitação unânime de um período mais curto.

Artigo 51.º

Caderno eleitoral

- 1 A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação ou à CE, conforme o caso, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo aqueles à sua imediata afixação na empresa e seus estabelecimentos.
- 2 O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 52.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 60 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e será difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue por protocolo.

Artigo 53.°

Quem pode convocar o acto eleitoral

O acto eleitoral é convocado pela CE ou por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 54.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4 As candidaturas são apresentadas até 30 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada, individual ou colectivamente, por todos os

candidatos, e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

- 6 A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo, com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através do delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 55.°

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos que vierem a ser detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias, a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas, por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 56.º

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 20.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 52.º, as candidaturas aceites.
- 2 A identificação das candidaturas previstas no número anterior é feita por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 57.°

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e o final do dia anterior à eleição.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 58.°

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho, iniciando-se às 7 horas e 30 minutos e terminando às 18 horas, ou quando todos os trabalhadores tenham votado.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente em todos os locais de trabalho e estabelecimentos da empresa e com idêntico formalismo.
- 3 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o respectivo horário de trabalho, dispondo para isso do tempo indispensável para o efeito.



Artigo 59.°

Mesas de voto

- 1 Haverá uma mesa de voto central, onde serão descarregados os votos por correspondência.
 - 2 Cada mesa não pode ter mais de 500 eleitores.
- 3 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento da empresa ou do estabelecimento.

Artigo 60.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto e que ficam dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2 Os membros das mesas de voto são designados pela CE.
- 3 A seu pedido, a CE será coadjuvada pela CT no exercício das suas competências.
- 4 Cada candidatura tem direito a designar um delegado, junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 61.°

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A CE envia, com a antecedência necessária, os boletins de voto aos trabalhadores com direito a votarem por correspondência.

Artigo 62.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela está vazia, fechando-a de seguida e procedendo à respectiva selagem.
- 3 Os votantes são identificados, assinam a lista de presenças, recebem o boletim de voto do presidente da mesa e os vogais descarregam o nome no caderno eleitoral.
- 4 Em local afastado da mesa, o votante assinala o boletim de voto com uma cruz no quadrado correspondente à lista em que vota, dobra-o em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

5 — O registo dos votantes contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

Artigo 63.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à CE, e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência», nome e assinatura, introduzindo-o, por sua vez, no envelope, que enviará pelo correio.
- 4 Depois do encerramento das urnas, a CE procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de votantes o nome do trabalhador, com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa central, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 64.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se nulo o voto em cujo boletim:
- a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Considera-se também nulo o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 66.°, ou seja, sem o nome e assinatura e em envelopes que não estejam devidamente fechados.
- 4 Considera-se válido o voto em que a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 65.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 O acto de abertura das urnas e o apuramento final têm lugar, simultaneamente, em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, dela fazendo parte integrante o registo de votantes.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante



o prazo de três dias a contar da data do apuramento respectivo.

- 4 O apuramento global da votação é feito pela CE, que lavra a respectiva acta, com base nas actas das mesas de voto, nos termos do n.º 2, com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5 A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os resultados e os eleitos.

Artigo 66.º

Publicidade

- 1 No prazo de 15 dias a contar do apuramento do resultado, a CE comunica o resultado da votação à administração da empresa e afixa-o no local ou locais em que a votação teve lugar.
- 2 No prazo de 10 dias a contar do apuramento do resultado, a CE requer ao ministério responsável pela área laboral:
- *a*) O registo da eleição dos membros da CT, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como cópias certificadas das actas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos do registo dos votantes;
- b) O registo dos estatutos ou das suas alterações, se for o caso, com a sua junção, bem como das cópias certificadas das actas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.
- 3 A CT inicia as suas funções depois da publicação dos resultados eleitorais no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 67.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à CE, que o aprecia e delibera, no prazo de 48 horas.
- 3 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário, se elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, nos termos legais, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 5 A propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 68.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.
- 2 A votação é convocada pela CT, a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.
- 3 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

- 4 O requerimento previsto no n.º 2 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 5 A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 6 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.
- 7 Devem participar na votação de destituição da CT um mínimo de 51 % dos trabalhadores e haver mais de dois terços de votos favoráveis à destituição.

Artigo 69.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto, designadamente a alteração destes estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 70.°

Património

Em caso de extinção da CT, o seu património, se o houver, será entregue à coordenadora regional de Setúbal, se esta não puder ou não quiser aceitar, à União de Sindicatos de Setúbal.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registados em 4 de junho de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 88, a fl. 175 do livro n.º 1.

Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L. da — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral realizada em 28 de Maio de 2012, com última alteração dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 22, de 30 de Novembro de 1998.

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Definição e âmbito

1 — Os presentes estatutos destinam-se a regular a constituição, eleição, funcionamento e actividade da Comissão



de Trabalhadores da Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L.^{da}, com sede na Estrada Consiglieri Pedroso, 81, Queluz de Baixo, Oeiras.

2 — O colectivo dos trabalhadores da Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L.^{da}, é constituído por todos os trabalhadores da empresa e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores na empresa, a todos os níveis.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

A Comissão de Trabalhadores da Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L.^{da}, orienta a sua actividade pelos princípios constitucionais, na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores da empresa e dos trabalhadores em geral e da intervenção democrática na vida da empresa, visando o reforço da unidade da classe e a sua mobilização para a luta por uma sociedade liberta da exploração.

CAPÍTULO II

Órgãos, composição e competências do colectivo de trabalhadores

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos do colectivo de trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECCÃO I

Plenário

Artigo 4.º

Constituição

O plenário, forma democrática por excelência de expressão e deliberação, é constituído pelo colectivo dos trabalhadores da empresa.

Artigo 5.°

Competências

São competências do plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo de trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- *b*) Eleger a Comissão de Trabalhadores e, em qualquer altura, destituí-la, aprovando simultaneamente um programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos destes estatutos.

Artigo 6.º

Convocação

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela Comissão de Trabalhadores:
- *b*) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, mediante requerimento apresentado à Comissão de Trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 7.º

Prazos da convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais habituais, destinados à afixação de propaganda das organizações dos trabalhadores, existentes no interior da empresa.
- 2 No caso de se verificar a convocatória prevista na alínea *b*) do artigo 6.°, a Comissão de Trabalhadores deve fixar a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião do plenário, no prazo de 20 dias contados da recepção do referido requerimento.

Artigo 8.º

Reuniões

O plenário reunirá quando convocado nos termos do artigo 6.º para os efeitos previstos no artigo 5.º

Artigo 9.º

Reunião de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da Comissão de Trabalhadores ou, nos termos da alínea *b*) do artigo 5.°, quando convocada pelos trabalhadores.

Artigo 10.º

Funcionamento

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas desde que tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Para a destituição da CT, das subcomissões de trabalhadores, ou de algum dos seus membros é exigida uma maioria qualificada de dois terços dos votantes.

Artigo 11.º

Sistema de discussão e votação

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.



- 3 O voto é directo e secreto nas votações referentes a:
- a) Eleição e destituição da Comissão de Trabalhadores;
- b) Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores:
- c) Aprovação e alteração dos estatutos e adesão a comissões coordenadoras.
- 4 As votações previstas no número anterior decorrerão nos termos da lei e destes estatutos.
- 5 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no n.º 3.
- 6 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as seguintes matérias:
- *a*) Eleição e destituição da Comissão de Trabalhadores ou de algum dos seus membros;
- b) Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;
 - c) Alteração dos estatutos.
- 7 A Comissão de Trabalhadores ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

SECÇÃO II

Comissão de Trabalhadores

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Natureza

- 1 A Comissão de Trabalhadores (CT) é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democráticas do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Autonomia e independência

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- § único. As entidades e associações patronais estão proibidas de promoverem a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas.

Artigo 14.º

Competência

Compete à CT, designadamente:

a) Defender os direitos e interesses profissionais dos trabalhadores;

- b) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - c) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- d) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- *e*) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização do respectivo sector de actividade económica;
- f) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
 - g) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- h) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei lhes sejam reconhecidas.

Artigo 15.°

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa promover a intervenção e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.
- 3 Em especial, para o exercício do controlo de gestão, a CT tem o direito de:
- *a*) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da empresa e suas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, bem como à melhoria das condições de vida e de trabalho, nomeadamente na segurança, higiene e saúde;
- *e*) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.
- 4 No exercício das suas competências e direitos, designadamente no controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal, o CT conserva a sua autonomia, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos da empresa nem à sua hierarquia administrativa, técnica e funcional, nem com eles se corresponsabiliza.
- 5 A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 16.º

Relações com as organizações sindicais

- 1 A actividade da CT e, designadamente, o disposto no artigo anterior, é desenvolvida sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representa-



tivos dos trabalhadores na empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação com as estruturas sindicais presentes na empresa.

Artigo 17.º

Deveres

São deveres da CT, designadamente:

- *a*) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis:
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses:
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- *e*) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa, na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SUBSECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições, e de obter as informações necessárias à realização dessas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário, para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, elaborada pelo órgão de gestão, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.
- 4 O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores, em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 19.º

Informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa, mas também todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- *b*) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização dos trabalhadores e do equipamento;
 - c) Situação de aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição por grupos ou escalões profissionais, regalias sociais, produtividade e absentismo;
- f) Situação contabilística, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
- *i*) Projectos de alteração do objecto, do capital social e ou de reconversão da actividade da empresa.
- 4 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, à administração da empresa.
- 5 Nos termos da lei, a administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.
- 6 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 16.º

Artigo 20.º

Parecer prévio

- 1 Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT, os seguintes actos de decisão da empresa:
- *a*) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância, à distância, do local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Celebração de contratos de viabilização ou contratos--programa;
- *e*) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- f) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa;
- g) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível do número de trabalhadores da empresa, ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- h) Estabelecimento do plano anual e elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;



- *i*) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- *j*) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- *k*) Mudança de local de actividade da empresa ou estabelecimento;
 - l) Despedimento individual de trabalhadores;
 - m) Despedimento colectivo;
- *n*) Mudança, a título individual ou colectivo, do local de trabalho de quaisquer trabalhadores;
 - o) Balanço social.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela administração da empresa e deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido ou acordado, em atenção à extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Nos casos a que se refere a alínea *c*) do n.º 1, o prazo de emissão do parecer é de cinco dias.
- 4 Quando a CT solicitar informações sobre matérias relativamente às quais tenha sido requerida a emissão de parecer, ou quando haja lugar à realização de reunião, nos termos do artigo 18.°, o prazo conta-se a partir da prestação das informações solicitadas, ou da realização da reunião.
- 5 Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.
- 6 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da Comissão de Trabalhadores determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

Artigo 21.°

Reestruturação da empresa

- 1 O direito de participar em processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:
- *a*) Pela CT, quando se trate da reestruturação da empresa;
- b) Pela correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector, cujas comissões de trabalhadores aquela coordena.
- 2 Neste âmbito, as CT e as comissões coordenadoras gozam dos seguintes direitos:
- *a*) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no artigo anterior, sobre os planos ou projectos de reorganização aí referidos;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reestruturação e de sobre eles se pronunciar antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa, ou das entidades competentes.

Artigo 22.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a Comissão de Trabalhadores goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a exigência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 23.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 24.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da lei.

SUBSECÇÃO III

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 25.°

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Plenários e reuniões

- 1 A Comissão e ou Subcomissão de Trabalhadores podem convocar plenários e outras reuniões de trabalhadores a realizar no local de trabalho:
- a) Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de quinze horas por ano, que conta como tempo de serviço efectivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial;
- *b*) Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar.
- 2 O tempo despendido nas reuniões referidas no na alínea *a*) do n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao



trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

- 3 A Comissão e ou Subcomissão de Trabalhadores devem comunicar aos órgãos da empresa, com a antecedência mínima de 48 horas, a data, a hora e o local em que pretendem que a reunião de trabalhadores se efectue e afixar a respectiva convocatória.
- 4 No caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, a Comissão e ou Subcomissão de Trabalhadores devem, se for o caso, apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

Artigo 27.º

Acção no interior da empresa

- 1 A Comissão de Trabalhadores tem direito a realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 28.º

Afixação e de distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 29.°

Instalações adequadas

A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 30.°

Meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter, do órgão de gestão da empresa, os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 31.º

Crédito de horas

- 1 Para o exercício das suas funções, cada um dos membros das seguintes estruturas tem direito a um crédito mensal de horas não inferior aos seguintes montantes:
 - a) Subcomissão de Trabalhadores, oito horas;
 - b) Comissão de Trabalhadores, vinte e cinco horas;
 - c) Comissão coordenadora, vinte horas.
- 2 A Comissão de Trabalhadores pode deliberar por unanimidade que um dos membros tenha crédito de horas correspondente a metade do seu período normal de trabalho.
- 3 O trabalhador que seja membro de mais do que uma das estruturas referidas no n.º 1 não pode cumular os correspondentes créditos de horas.

- 4 A Comissão de Trabalhadores pode acordar com a administração da empresa a existência de um ou mais membros a tempo inteiro.
- 2 A Comissão de Trabalhadores pode deliberar por unanimidade redistribuir pelos seus membros um montante global correspondente à soma dos créditos de todos eles, com o limite máximo de quarenta horas mensais.
- 3 O trabalhador que seja membro de mais do que uma das estruturas referidas no n.º 1 não pode cumular os correspondentes créditos de horas.
- 4 A Comissão de Trabalhadores pode acordar com a administração da empresa a existência de um ou mais membros a tempo inteiro.

Artigo 32.º

Faltas

- 1 Consideram-se justificadas e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço, as ausências dos trabalhadores que sejam membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, designadamente da CT, de subcomissões e comissões coordenadoras, no exercício das suas atribuições e competências.
- 2 As ausências previstas no número anterior, que excedam o crédito de horas definido por lei e por estes estatutos, estão sujeitas a perda de retribuição.

Artigo 33.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 34.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- *a*) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 35.º

Protecção legal

Os membros das CT, Subcomissões e das comissões coordenadoras, além do previsto nestes estatutos, gozam dos direitos e da protecção legal reconhecidos pela Constituição da República e pela lei aos membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Personalidade jurídica e capacidade judiciária

1 — A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.



- 2 A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins.
- 3 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 5 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do estabelecido nestes estatutos sobre o número de assinaturas necessárias para a obrigar.

SUBSECÇÃO IV

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 37.º

Sede

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 38.º

Composição

- 1 A CT é composta por sete elementos.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda do mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento seguinte da lista a que pertencia o membro a substituir, ou, por impossibilidade deste, pelo que se segue, e, assim, sucessivamente.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, que requererá à CE a convocação e organização do novo acto eleitoral e que terá de realizar-se no prazo máximo de 90 dias após a realização do plenário.

Artigo 39.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 40.°

Perda do mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas
- 2 A sua substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º

Artigo 41.º

Delegação de poderes

- 1 Qualquer membro da CT pode delegar, por escrito, a sua competência noutro membro da lista de que fazia parte e pela qual concorreu à respectiva eleição, incluindo nos suplentes.
- 2 A delegação de poderes deve ser especificada e indicar expressamente os fundamentos, o prazo e a identificação do mandatário, designadamente quando se trata de um mandato para o período de férias ou outro impedimento prolongado, que não pode ser superior a um mês.

3 — A delegação não especificada produzirá efeitos apenas numa única reunião da CT.

Artigo 42.°

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros, em efectividade de funções.

Artigo 43.º

Coordenação e deliberações

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretariado, cuja composição ela própria determinará, com o objectivo de concretizar as deliberações da Comissão.
- 2 O secretariado é eleito na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse.
- 3 As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 44.º

Reuniões

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês e aí podem a participar, como observadores, todos os membros das listas concorrentes.
- 2 A CT reúne extraordinariamente a requerimento do secretariado, ou de, pelo menos, dois dos membros daquela, sempre que ocorram motivos que o justifiquem.
- 3 A CT reúne extraordinariamente, de emergência, com convocação informal, através de contactos entre os seus membros, sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

Artigo 45.°

Financiamento

Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT.

SUBSECÇÃO V

Subcomissões de trabalhadores (SUBCT)

Artigo 46.°

Princípio geral

- 1 Podem ser constituídas Subcomissões de Trabalhadores (SUBCT) nos diversos locais de trabalho ou estabelecimentos, para uma melhor intervenção, participação e empenhamento dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 A actividade das SUBCT é regulada nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Artigo 47.°

Mandato

1 — A duração do mandato das SUBCT é de três anos, devendo coincidir com o da CT.



2 — Se a constituição da SUBCT só for possível após a eleição da CT — designadamente, por se ter criado um novo local de trabalho ou estabelecimento na empresa — o mandato daquela termina com o da CT em funções na data da sua eleição.

Artigo 48.º

Composição

As SUBCT são compostas pelo número máximo de membros previsto na lei, devendo o respectivo caderno eleitoral corresponder aos trabalhadores do local de trabalho ou estabelecimento.

SUBSECÇÃO VI

Comissões coordenadoras

Artigo 49.º

Princípio geral

A CT articulará a sua acção com as coordenadoras de CT do mesmo grupo e ou sector de actividade económica e da sua região administrativa, no sentido do fortalecimento da cooperação e da solidariedade e para intervirem na elaboração dos planos sócio-económicos do sector e da região respectiva, bem como em iniciativas que visem a prossecução dos seus fins estatutários e legais.

Artigo 50.°

Adesão

A CT adere à comissão coordenadora da região de Lisboa (CIL).

CAPÍTULO III

Processo eleitoral

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores da empresa.

Artigo 52.°

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço, aos trabalhadores em cujo local de trabalho não haja mesa eleitoral e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

- 1 A comissão eleitoral (CE) é composta por:
- *a*) Três membros eleitos pela Comissão de Trabalhadores, de entre os seus membros;

- b) Se o acto eleitoral for convocado por 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, a CE é composta por três membros eleitos pelos subscritores, de entre os seus membros;
- c) O número de membros referido nas alíneas anteriores será acrescido de um representante indicado por cada uma das listas concorrentes ao acto eleitoral, que o apresente com a respectiva candidatura.
- 2 Na primeira reunião, a comissão eleitoral designará o seu coordenador.
- 3 A comissão eleitoral preside, dirige e coordena todo o processo eleitoral, assegura a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas e garante a legalidade e regularidade estatutária de todos os actos praticados no âmbito daquele processo, designadamente a correcta inscrição nos cadernos eleitorais, a contagem dos votos, o apuramento dos resultados e a sua publicação, com o nome dos eleitos para a Comissão de Trabalhadores.
- 4 O mandato da comissão eleitoral inicia-se com a eleição a que se refere o n.º 1, suspende-se após a finalização do processo eleitoral e termina com a eleição da nova comissão eleitoral.
- 5 No caso de extinção da CT antes do fim do mandato, a comissão eleitoral assume o exercício de funções e convocará eleições antecipadas.
- 6 A comissão eleitoral deliberará validamente desde que estejam presentes metade mais um dos seus membros, as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e terão de constar em acta elaborada para o efeito.
- 7 Em caso de empate na votação, o coordenador tem voto de qualidade.
- 8 As reuniões da CE são convocadas pelo coordenador, ou por três dos seus membros, com uma antecedência mínima de 48 horas, salvo se houver aceitação unânime de um período mais curto.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

- 1 A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação ou à CE, conforme o caso, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo aqueles à sua imediata afixação na empresa e seus estabelecimentos.
- 2 O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.°

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e será difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma



data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue por protocolo.

Artigo 56.°

Quem pode convocar o acto eleitoral

O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral ou na sua falta por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.°

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Podem propor listas de candidatura à eleição da SUBCT 10 % de trabalhadores do respectivo estabelecimento inscritos nos cadernos eleitorais.
- 3 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 4 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 5 As candidaturas são apresentadas até 30 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 6 A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada, individual ou colectivamente, por todos os candidatos, e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 7 A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo, com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 8 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através do delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.°

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos que vierem a ser detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias, a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas, por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, as candidaturas aceites.
- 2 A identificação das candidaturas previstas no número anterior é feita por meio de letra, que funcionará

como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e o final do dia anterior à eleição.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho, iniciando-se às 5 horas e 30 minutos e terminando às 20 horas e 30 minutos, ou quando todos os trabalhadores tenham votado.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente em todos os locais de trabalho e estabelecimentos da empresa e com idêntico formalismo.
- 3 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o respectivo horário de trabalho, dispondo para isso do tempo indispensável para o efeito.

Artigo 62.º

Mesas de voto

- 1 Haverá uma mesa de voto central, onde serão descarregados os votos por correspondência.
- 2 Nos estabelecimentos com um mínimo de 10 eleitores há uma mesa de voto.
 - 3 Cada mesa não pode ter mais de 500 eleitores.
- 4 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 5 e menos de 10 trabalhadores.
- 5 Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos devotação, a uma mesa de voto de estabelecimento diferente.
- 6 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento da empresa ou do estabelecimento.
- 7 Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro de seu horário de trabalho.

Artigo 63.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto e que ficam dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2 Os membros das mesas de voto são designados pela CE.
- 3 A seu pedido, a CE será coadjuvada pela CT e pelas SUBCT no exercício das suas competências, designadamente, nos estabelecimentos geograficamente dispersos.
- 4 Cada candidatura tem direito a designar um delegado, junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.



Artigo 64.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A CE envia, com a antecedência necessária, os boletins de voto aos trabalhadores com direito a votarem por correspondência.

Artigo 65.°

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela está vazia, fechando-a de seguida e procedendo à respectiva selagem.
- 3 Os votantes são identificados, assinam a lista de presenças, recebem o boletim de voto do presidente da mesa e os vogais descarregam o nome no caderno eleitoral.
- 4 Em local afastado da mesa, o votante assinala o boletim de voto com uma cruz no quadrado correspondente à lista em que vota, dobra-o em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 5 O registo dos votantes contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

Artigo 66.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à CE, e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência», nome e assinatura, introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois do encerramento das urnas, a CE procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de votantes o nome do trabalhador, com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa central que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 67.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se nulo o voto em cujo boletim:
- a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Considera-se também nulo o voto por correspondência, quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 66.º, ou seja, sem o nome e assinatura e em envelopes que não estejam devidamente fechados.
- 4 Considera-se válido o voto em que a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 68.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 O acto de abertura das urnas e o apuramento final têm lugar, simultaneamente, em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, dela fazendo parte integrante o registo de votantes.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de três dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global da votação é feito pela CE, que lavra a respectiva acta, com base nas actas das mesas de voto, nos termos do n.º 2, com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5 Ā comissão eleitoral, seguidamente, proclama os resultados e os eleitos.

Artigo 69.º

Publicidade

- 1 No prazo de 15 dias a contar do apuramento do resultado, a CE comunica o resultado da votação à administração da empresa e afixa-o no local ou locais em que a votação teve lugar.
- 2 No prazo de 10 dias a contar do apuramento do resultado, a CE requer ao ministério responsável pela área laboral:
- a) O registo da eleição dos membros da CT e das SUBCT, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como cópias certificadas das actas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos do registo dos votantes;
- b) O registo dos estatutos ou das suas alterações, se for o caso, com a sua junção, bem como das cópias certificadas das actas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.
- 3 A CT e as SUBCT iniciam as suas funções depois da publicação dos resultados eleitorais no *Boletim do Trabalho e Emprego*.



Artigo 70.°

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à CE, que o aprecia e delibera, no prazo de 48 horas.
- 3 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário, se elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, nos termos legais, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 5 A propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 71.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.
- 2 A votação é convocada pela CT, a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.
- 3 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 4 O requerimento previsto no n.º 2 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- $5 \hdots A$ deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 6 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.
- 7 Devem participar na votação de destituição da CT um mínimo de 51 % dos trabalhadores e haver mais de dois terços de votos favoráveis à destituição.

Artigo 72.º

Eleição e destituição das Subcomissões de Trabalhadores (SUBCT)

A eleição e destituição das SUBCT são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas deste capítulo.

Artigo 73.°

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto, designadamente a alteração destes estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 74.º

Património

Em caso de extinção da CT, o seu património, se o houver, será entregue à Coordenadora Regional de Lisboa

ou, se esta não puder ou não quiser aceitar, à União de Sindicatos de Lisboa.

Artigo 75.°

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registados em 4 de junho de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 89, a fl. 175 do livro n.º 1.

Hotéis Tivoli, S. A. — Alteração

Alteração parcial de estatutos, aprovada em assembleia geral, realizada em 27 e 28 de março de 2012, com última alteração dos Estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2012.

Artigo 31.º

Crédito de horas

1 — Para o exercício das suas funções, cada um dos
membros das seguintes estruturas tem direito ao seguinte
crédito mensal de horas:

<i>a</i>)	 	 												
<i>b</i>)	 	 												
c)	 	 												
_														
2 —	 	 												

Artigo 53.°

Comissão Eleitoral

— A Comissão Eleitoral (CE) é composta por
--

b) Na falta da Comissão Eleitoral nos termos dos estatutos, a mesma é constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes e igual número

de cada uma das listas concorrentes e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição.

<i>c</i>)			•	•		•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 a	8	_	_																											

Artigo 56.º

Quem pode convocar o ato eleitoral

O ato eleitoral é convocado pela CE ou, na sua falta, por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

Registados em 6 de junho de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 90, a fl. 175 do livro n.º 1.



II — ELEIÇÕES

Logoplaste Santa Iria, Fábrica de Plásticos, L.da

Eleição da Comissão de trabalhadores em 18 de Maio de 2012 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Nelson Ruivo, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 11311548, do arquivo de Lisboa.

Alexandre Manuel de Oliveira Café, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10144147, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Nuno Estradas, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10781407, do arquivo de Lisboa.

Manuel Marques Pires, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 5521484, do arquivo de Lisboa.

Registados em 4 de junho de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 86, a fl. 175 do livro n.º 1.

ALMINA — Minas do Alentejo, S. A.

Eleição em 24 de abril de 2012 para o mandato de dois anos.

Gabriel Reis Alexandre, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 12465593, do arquivo de Beja. Carlos Alberto Severino Veras, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10756589, do arquivo de Beja.

Elsa Judite Messias Gameiro, portadora do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 11787991, do arquivo de Beja.

David da Costa Revez, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 12255719, de 23 de outubro de 2007, do arquivo de Beja.

Registados em 4 de junho de 2012, ao abrigo do artigo 417.º do Código do Trabalho, sob o n.º 87, a fl. 175 do livro n.º 1.

TAP Portugal, S. A. — Substituição

Na composição da Comissão de Trabalhadores da TAP Portugal, S. A., publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2012, eleita em 15 de março de 2012, para mandato de dois anos, foi efetuada a seguinte substituição:

Augusto Manuel de Jesus Glória, bilhete de identidade n.º 6388766, do arquivo de identificação de Lisboa, substituído por Jorge Manuel Colaço Figueiredo, bilhete de identidade n.º 9086289, de 6 de dezembro de 2005.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

COOPROFAR — Cooperativa dos Proprietários de Farmácia, C. R. L.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação

da comunicação efetuada pela empresa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 6 de junho de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no



trabalho na empresa COOPROFAR — Cooperativa dos Proprietários de Farmácia, C. R. L.:

«Pelo presente comunicamos a VV. Ex. as, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 10 de julho de 2012 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o ato eleitoral com vista à eleição de representantes para

a segurança, higiene e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º /2009, de 12 de fevereiro:

COOPROFAR — Cooperativa dos Proprietários de Farmácia, C. R. L.;

Morada — Rua de Pedro José Ferreira, 200-210, apartado 212, 4424-909 Gondomar.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Hotéis Tivoli, S. A.

Eleição realizada em 23 de maio de 2012, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2012.

Efectivos:

Manuel Gomes Faria, n.º 128, *barman*. Luís Miguel Trindade, n.º 227, subchefe de mesa. Luís Miguel da Mata, n.º 782, operário polivalente. Ernesto Luís Pereira Botelho, n.º 167, cozinheiro de 1.ª

Suplentes:

Bernardino Tavares Ribeiro, n.º 962, cozinheiro de 3.ª Rosa Silvério Alpande, n.º 302, cozinheira de 2.ª João Francisco Martins Almeida, n.º 80, bagageiro. Luís Afonso Cardoso dos Santos, n.º 362, cozinheiro de 2.ª

Registado em 5 de junho de 2012, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 47, a fl. 69 do livro n.º 1.

Laboratórios ATRAL, S. A.

Eleição realizada em 21 de maio de 2012, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2012.

Efetivos:

Francisco José Junceiro Maniés, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 07421584, trabalhador n.º 11623, do Departamento C. Qualidade.

Luís Manuel Cadete Jacinto, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 5410943, trabalhador n.º 11613, do Departamento FSO 1.

Maria Fernanda Oliveira Santos, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 05579060, trabalhador n.º 10444, do Departamento Injetável 1.

Suplentes:

Rui Miguel Rodriguez Pereira, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 9844722, trabalhador n.º 11248, do Departamento de Manutenção.

Ana Paula Carvalho Ribeiro Dias, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 8090896, trabalhador n.º 11606, do Departamento FSO 1.

João Manuel Bento Pombo, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º 5537047, trabalhador n.º 11641, do Departamento C. Qualidade.

Registado em 5 de junho de 2012, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 48, a fl. 69 do livro n.º 1.

